

LEI COMPLEMENTAR Nº 441, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE MINORIAS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.

PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ. Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre minorias e pessoas em situação de vulnerabilidade, no Município de Itajaí, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 342, de 07 de maio de 2019, e da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com redação atualizada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Parágrafo único. Esta Lei consolidadora não gera qualquer novo direito, mas mantém integralmente todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam consolidadas, nos termos desta Lei Complementar: art. 42, II e III da Lei Complementar nº 20, de 30 de dezembro de 2002; art. 20, caput e §§6º e 7º da Lei Complementar nº 114, de 17 de agosto de 2007; art. 4º da Lei Complementar nº 221, de 21 de junho de 2013; Lei nº 513, de 18 de julho de 1963; Lei nº 2.831, de 21 de setembro de 1993; Lei nº 2.929, de 20 de setembro de 1994; art. 10, VIII e XI e art. 40, III da Lei nº 3.076, de 28 de maio de 1996; Lei nº 3.331, de 13 de novembro de 1998; Lei nº 3.341, de 26 de novembro de 1998; Lei nº 3.353, de 16 de dezembro de 1998; Lei nº 3.392, de 28 de abril de 1999; Lei nº 3.411, de 22 de junho de 1999; Lei nº 3.470, de 17 de dezembro de 1999; Lei nº 3.612, de 21 de maio de 2001; Lei nº 4.040, de 25 de fevereiro de 2004; Lei nº 4.143, de 16 de agosto de 2004; Lei nº 4.344, de 24 de junho de 2005; Lei nº 4.357, de 29 de junho de 2005; Lei nº 4.509, de 22 de dezembro de 2005; Lei nº 4.535, de 11 de abril de 2006; Lei nº 4.672, de 24 de novembro de 2006; Lei nº 4.768, de 18 de abril de 2007; Lei nº 4.778, de 30 de abril de 2007; Lei nº 4.826, de 19 de junho de 2007; Lei nº 4.828, de 19 de junho de 2007; Lei nº 5.026, de 22 de fevereiro de 2008; Lei nº 5.044, de 14 de março de 2008; Lei nº 5.054, de 2 de abril de 2008; Lei nº 5.046, de 14 de março de 2008; Lei nº 5.095, de 29 de abril de 2008; Lei nº 5.098, de 2 de maio de 2008; Lei nº 5.109, de 29 de maio de 2008; Lei nº 5.151, de 8 de julho de 2008; Lei 5.157, de 17 de julho de 2008; Lei nº 5.193, de 17 de outubro de 2008; Lei nº 5.211, de 11 de dezembro de 2008; Lei nº 5.223, de 25 de fevereiro de 2009; Lei nº 5.229, de 22 de dezembro de 2008; Lei nº 5.242, de 25 de fevereiro de 2009; Lei nº 5.243, de 25 de fevereiro de 2009; Lei nº 5.313, de 30 de junho de 2009; Lei nº 5.322, de 6 de julho de 2009; Lei nº 5.336, de 6 de agosto de 2009; Lei nº 5.365, de 17 de setembro de 2009; Lei nº 5.375, de 7 de outubro de 2009; Lei nº 5.376, de 13 de outubro de 2009; Lei nº 5.377, de 13 de outubro de 2009; Lei nº 5.398, de 11 de novembro de 2009; Lei nº 5.477, de 6 de abril de 2010; Lei nº 5.518, de 20 de maio de 2010; Lei nº 5.529, de 9 de junho de 2010; Lei nº 5.542, de

28 de junho de 2010; Lei nº 5.549, de 8 de julho de 2010; Lei nº 5.575, de 19 de julho de 2010; Lei nº 5.624, de 16 de novembro de 2010; Lei nº 5.706, de 13 de abril de 2011; Lei nº 5.731, de 11 de maio de 2011; Lei nº 5.800, de 19 de julho de 2011; Lei nº 5.826, de 18 de agosto de 2011; Lei nº 5.852, de 15 de setembro de 2011; Lei nº 5.853, de 16 de setembro de 2011; Lei nº 5.913, de 24 de outubro de 2011; Lei nº 6.105, de 2 de abril de 2012; Lei nº 6.157, de 29 de junho de 2012; Lei nº 6.139, de 22 de maio de 2012; Lei nº 6.208, de 22 de novembro de 2012; Lei nº 6.219, de 11 de dezembro de 2012; Lei nº 6.234, de 27 de dezembro de 2012; Lei nº 6.275, de 15 de abril de 2013; Lei nº 6.312, de 2 de maio de 2013; Lei nº 6.324, de 20 de maio de 2013; Lei nº 6.419, de 04 de novembro de 2013; Lei nº 6.482, de 19 de fevereiro de 2014; Lei nº 6.514, de 11 de abril de 2014; Lei nº 6.591, de 30 de setembro de 2014; Lei nº 6.682, de 28 de setembro de 2015; Lei nº 6.688, de 5 de novembro de 2015; Lei nº 6.701, de 24 de fevereiro de 2016; Lei nº 6.733, de 8 de setembro de 2016; Lei nº 6.735, de 21 de setembro de 2016; Lei nº 6.742, de 10 de novembro de 2016; Lei nº 6.773, de 17 de julho de 2017; Lei nº 6.774, de 17 de julho de 2017; Lei nº 6.778, de 20 de julho de 2017; Lei nº 6.787, de 4 de setembro de 2017; Lei nº 6.795, de 11 de outubro de 2017; Lei nº 6.796, de 11 de outubro de 2017; Lei nº 6.807, de 31 de outubro de 2017; Lei nº 6.821, de 1º de dezembro de 2017; Lei nº 6.823, de 11 de dezembro de 2017; Lei nº 6.828, de 14 de dezembro de 2017; Lei nº 6.831, de 14 de dezembro de 2017; Lei nº 6.843, de 14 de dezembro de 2017; Lei nº 6.848, de 18 de dezembro de 2017; Lei nº 6.850, de 21 de dezembro de 2017; Lei nº 6.851, de 21 de dezembro de 2017; Lei nº 6.879, de 2 de maio de 2018; Lei nº 6.896, de 12 de junho de 2018; Lei nº 6.911, de 9 de julho de 2018; Lei nº 6.912, de 12 de julho de 2018; Lei nº 6.938, de 13 de setembro de 2018; Lei nº 6.970, de 3 de dezembro de 2018; Lei nº 6.988, de 21 de dezembro de 2018; Lei nº 6.996, de 27 de dezembro de 2018; Lei nº 7.005, de 7 de março de 2019; Lei nº 7.017, de 15 de abril de 2019; Lei nº 7.031, de 3 de julho de 2019; Lei nº 7.033, de 10 de julho de 2019; Lei nº 7.051, de 15 de agosto de 2019; Lei nº 7.055, de 29 de agosto de 2019; Lei nº 7.061, de 4 de outubro de 2019; Lei nº 7.145, de 19 de maio de 2020; Lei nº 7.289, de 17 de junho de 2021; Lei nº 7.310, de 20 de setembro de 2021; Lei nº 7.378, de 18 de março de 2022; Lei nº 7.411, de 30 de junho de 2022; Lei nº 7.413, de 1º de julho de 2022; Lei nº 7.431, de 23 de setembro de 2022; Lei nº 7.471, de 8 de março de 2023.

TÍTULO II DAS MULHERES

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é um órgão consultivo, fiscalizador e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de elaborar e implementar políticas públicas sob a ótica de gênero, para garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem as seguintes competências:

I - desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de secretarias e demais órgãos públicos para a implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero;

II - prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e a execução de programas de governo no âmbito estadual e federal, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania da mulher;

III - estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem mulheres na cidade e no campo, propondo políticas públicas para eliminar todas as formas identificáveis de discriminação;

IV - estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura;

V - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos assegurados da mulher;

VI - sugerir a elaboração de projetos de lei que visem a assegurar os direitos da mulher, assim como a eliminar a legislação de conteúdo discriminatório;

VII - promover intercâmbios e sugerir o estabelecimento de convênios ou outras formas de parceria com organismos nacionais e internacionais, públicos ou particulares, com o objetivo de incrementar o Programa do Conselho;

VIII - manter canais permanentes de diálogo e de articulação com o movimento de mulheres em suas várias expressões, apoiando as suas atividades sem interferir em seu conteúdo e orientação própria;

IX - receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes para as providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes; e

X - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e eventuais reformulações.

Art. 5º A estruturação e o funcionamento do Conselho serão fixados em Regimento Interno, aprovado pela maioria absoluta dos conselheiros, o qual deverá observar as disposições legais pertinentes.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será integrado por 14 (quatorze) representantes titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato de 2 (dois) anos, contados da publicação do Decreto de nomeação, admitida uma recondução sucessiva, sendo:

I - 7 (sete) representantes de órgãos públicos:

- a) 1 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 1 (um) da Secretaria de Estado da Segurança Pública, através da Delegacia de Polícia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso, sediada em Itajaí;
- c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 1 (um) da Fundação Cultural de Itajaí;
- f) 1 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; e
- g) 1 (um) da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania.

II - 7(sete) representantes de entidades não governamentais.

§ 1º As entidades não governamentais serão escolhidas bienalmente, em fórum próprio, convocado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, obedecendo aos princípios de escolha constantes do Edital de Convocação. Após escolhidas, estas indicarão seus representantes.

§ 2º Os suplentes indicados de cada entidade substituirão os titulares em suas ausências e impedimentos.

§ 3º As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas de serviço público relevante.

Art. 7º A diretoria do Conselho será eleita na primeira reunião após cada renovação bienal, sendo

composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 8º Para atender a parte administrativa do Conselho, composta preferencialmente, por servidoras do sexo feminino, eventuais servidores serão cedidos pelo Município, podendo ser oferecido curso de treinamento e capacitação específico.

Art. 9º O Poder Executivo consignará, anualmente, no Orçamento Municipal, dotações específicas necessárias para atender as despesas de funcionamento do Conselho.

Art. 10. O Conselho apresentará, semestralmente, ao Prefeito e à Câmara de Vereadores, um relatório de suas atividades, incluindo a aplicação de recursos.

CAPÍTULO II DA SAÚDE DA MULHER

Art. 11. Os hospitais, clínicas, consultórios e similares deverão informar aos pacientes em tratamento de câncer da possibilidade de reconstrução da mama pelo Sistema Único de Saúde - SUS, conforme previsão da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999.

Art. 12. O direito à informação deverá ser disponibilizado através de placas, cartazes, informativos, propagandas e outros meios contendo dizeres que expressem o direito previsto na Lei Federal nº 9.797, de 1999, de reconstrução mamária nos casos de mastectomia em decorrência do tratamento de câncer.

Art. 13. O descumprimento das normas deste Capítulo sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) UFM de Itajaí, com progressividade em caso de reincidência.

CAPÍTULO III DA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA

Seção I

Da Divulgação Dos Canais de Denúncia de Violência Contra a Mulher

Art. 14. As repartições públicas, CRAS, CREAS, CAPS, postos de saúde, hospitais públicos e privados, estabelecimentos comerciais, prédios residenciais, condomínios e veículos do transporte público ficam obrigados a afixarem cartaz ou placa informando os contatos para denúncias de violência contra a mulher e trazendo informações sobre a Lei Maria da Penha.

§ 1º As placas ou cartazes mencionados no caput deste artigo deverão conter no mínimo os seguintes dizeres:

"Violência contra mulher: Denuncie! Disque 180", "Em caso de emergência: Disque 190", "Violência contra a mulher não é apenas a física, consulte a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)".

§ 2º Os cartazes deverão possuir dimensões e redação que facilitem a leitura, além de serem afixados em local visível.

Art. 15. O estabelecimento que violar o previsto nesta Seção estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa de 10 (dez) UFM para cada reincidência.

Art. 16. Serão fixados cartazes no interior do ônibus, promovendo campanhas contra o assédio e abuso sexual no transporte público, havendo a indicação do número "180" para denúncia.

Seção II

Do Programa de Cooperação de Código Sinal Vermelho e Sinalização Com x na Mão

Art. 17. Fica instituído no Município de Itajaí o "Programa de Cooperação de Código Sinal Vermelho e Sinalização com "X" na Mão", como medida de identificação, combate e prevenção à violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e Lei Federal nº 14.188, de 28 de julho de 2021.

Art. 18. Será considerado como forma de violência doméstica ou familiar contra a mulher quaisquer atos que resultem de violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, sendo as condições supracitadas, elementos suficientes para ensejar o pedido de socorro pela vítima.

Art. 19. Caberá às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar realizar como protocolo comparecimento pessoal, ligação telefônica em estabelecimento público ou privado, bem como realizar solicitação a terceiros de pedido de socorro e auxílio, que consistirá na utilização da expressão "sinal vermelho" ou na escrita com "X" na palma da mão, visando proporcionar fácil entendimento para a prestação de apoio.

Art. 20. Após a identificação do pedido de socorro e auxílio, cujo protocolo está descrito no artigo anterior, o estabelecimento público ou privado, ou ainda, o terceiro que receba solicitação de auxílio da vítima, deverá obrigatoriamente prestar atendimento, efetuando prontamente ligação para o número 181 (Disque Denúncia - Polícia Civil), ou para o número 190 (Polícia Militar) em casos de emergência.

Parágrafo único. Toda e qualquer pessoa, ou estabelecimento comercial, público ou privado, como padarias, farmácias, supermercados, shopping centers, portaria de condomínios e semelhantes, deverão atuar com sigilo e discricionariedade acerca da imagem pessoal da vítima, sendo estritamente proibido a divulgação de dados ou fatos, que não sejam exclusivamente utilizados para a propositura de denúncia às autoridades competentes.

Art. 21. O Poder Executivo poderá promover ações para divulgação e promoção do "Programa de Cooperação de Código Sinal Vermelho e Sinalização com "X" na Mão", através de fixação de cartazes informativos no interior dos estabelecimentos participantes do Programa, visando ampliar o acesso por mulheres vítimas de violência, bem como para tornar público o protocolo e medidas de proteção previstas neste dispositivo.

Art. 22. O Poder Executivo poderá divulgar canais de comunicação para a adesão de estabelecimentos ao Programa de que trata esta Seção, e facultativamente, poderá disponibilizar em sítio eletrônico oficial a relação das instituições participantes.

CAPÍTULO IV DAS MULHERES GESTANTES

Seção I Das Doulas

Art. 23. As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes

pública e privada, localizados no Município de Itajaí, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Seção e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Seção realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

§ 4º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Itajaí farão a sua forma de admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II - cópia de documento oficial com foto;

III - enunciar procedimentos e técnicas que serão utilizadas no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrever o planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência; e

IV - termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 24. É vedado às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermagem obstétrica, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 25. O descumprimento ao disposto nesta Seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - se estabelecimento privado, multa de 4 UFM por infração, dobrada a cada reincidência, até o limite de 20 UFM;

III - se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Seção II Da Reserva de Vagas

Art. 26. Fica assegurada a reserva de vagas preferenciais para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas por crianças de colo com até dois anos incompletos, nos estacionamentos mantidos por shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e comércios em

geral no âmbito do Município de Itajaí.

§ 1º As vagas que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a três por cento do total existente, sendo, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada.

§ 2º As vagas a que se refere o caput deverão possuir identificação que a distinga das vagas destinadas às pessoas idosas e/ou com deficiência, preferencialmente na cor rosa.

Art. 27. A destinação de vagas de estacionamento prevista nesta Seção não obsta à necessária reserva de vagas já previamente destinadas às pessoas idosas, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, já amparadas nas legislações municipal, estadual e federal.

CAPÍTULO V DO INCENTIVO AO TRABALHO

Art. 28. As empresas sediadas no Município de Itajaí, com pelo menos 30 (trinta) funcionárias mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, devem obrigatoriamente dispor de creche, própria ou conveniada, destinadas aos filhos das mulheres empregadas em idade pré-escolar, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Educação conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

TÍTULO III DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 30. É assegurada com absoluta prioridade à criança e ao adolescente a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado aos Poderes Públicos Federal e Estadual.

Art. 31. Serão garantidores da prioridade de que trata o art. 30 deste Capítulo os seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

IV - Fórum Municipal Permanente de Debates de Entidades Não Governamentais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Fóruns instituídos legalmente no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende todo o conjunto

articulado de ações governamentais e não governamentais da União, do Estado e do Município, integradas aos seus programas específicos.

Art. 33. São linhas de ação e diretrizes de atendimento, além dos órgãos criados no art. 31 deste Capítulo:

I - as políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, e outras que atendam à realização dos direitos da criança e do adolescente;

II - as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitarem;

III - a integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis pelo atendimento inicial e subsequente à criança e ao adolescente que dele necessitar; e

IV - a mobilização da opinião pública, no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 34. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas.

Art. 35. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - deliberar, normatizar, controlar e articular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, visando sua proteção integral;

II - fixar prioridades para a consecução de ações, para a captação e aplicação dos recursos;

III - cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, e toda a legislação atinente a direitos e interesses da criança e do adolescente;

IV - zelar pela execução da política dos direitos da criança e do adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, ou da zona rural ou urbana em que se localizem;

V - participar do planejamento integrado e orçamentário do Município, quanto às prioridades a serem incluídas no mesmo, no que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

VI - acompanhar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente;

VII - estabelecer, em ação conjunta com a Administração Municipal, a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - estimular, incentivar e fomentar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal bem como, o

princípio da municipalização do atendimento estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham os programas abaixo relacionados, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução atinente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) liberdade assistida;
- f) prestação de serviço à comunidade;
- g) semiliberdade; e
- h) internação;

X - inscrever os programas e ou serviços a que se refere o inciso anterior, com relação às entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes de seus estatutos;

XI - elaborar e alterar o seu regimento interno, com a aprovação de 2/3 (dois terços) do total de seus membros, no mínimo;

XII - manter comunicações com Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente da União, do Estado e de outros Municípios, com Conselhos Tutelares, bem como com organismos nacionais e internacionais que atuem na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município convênios de mútua cooperação, na forma da lei;

XIII - deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

XIV - regulamentar assuntos de sua competência, por resoluções aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de seus membros;

XV - propor ao Executivo Municipal a regulamentação do Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

XVI - manter cadastro de todas as atividades, ações, projetos, planos, execuções, entidades, relatórios, pesquisas, estudos e outros, que tenham relação direta ou indireta com suas competências e atribuições;

XVII - proporcionar integral apoio ao Conselho Tutelar do Município, propondo, incentivando e acompanhando programas de prevenção e atendimento biopsicossocial às crianças e aos adolescentes, para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do Estatuto, bem como encaminhar as denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente, controlando a execução das medidas necessárias à sua apuração;

XVIII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, observando as disposições legais vigentes;

XIX - reunir-se ordinariamente ou extraordinariamente, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno; e

XX - propor critérios, formas e meios de controle de procedimentos das atividades públicas municipais relacionadas com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo:

I - 8 (oito) conselheiros titulares, com respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo e representando os seguintes órgãos e entidades governamentais do Município:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) 1 (um) representante da Fundação Cultural de Itajaí;
- f) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania; e
- g) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Esporte e Lazer;

II - 8 (oito) conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representantes de entidades não governamentais.

Art. 37. Os conselheiros titulares e suplentes representantes de órgãos não governamentais serão escolhidos bienalmente, em fórum próprio convocado pelo Prefeito Municipal, que deverá incorporar o regimento a ser aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução, obedecidos os seguintes princípios gerais de escolha:

I - credenciamento das entidades interessadas não governamentais, atuantes na política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com representatividade nos entes descritos nos incisos IV e V do art. 31 desta Lei Complementar, com prazo a ser determinado em edital;

II - direito de cada entidade credenciada a um delegado, com direito a voz e voto;

III - composição de uma mesa eleitoral;

IV - eleição por maioria simples;

V - eleição representativa das entidades concorrentes, com objetivo de garantir ao Conselho direito à presença heterogênea de entidades não governamentais; e

VI - nomeação dos eleitos pelo Poder Executivo.

Art. 38. O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, facultadas reconduções, incentivando, sempre que possível, a alternância dos seus membros sendo o seu exercício considerado de interesse público relevante, não remunerado.

Art. 39. O representante de órgão ou entidade governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do Poder Executivo.

Parágrafo único. Nas ausências e nos impedimentos dos conselheiros, assumirão os seus suplentes, quando se tratar de entidades ou órgãos governamentais, e pela ordem numérica de suplência, quando representantes de entidades não governamentais.

Art. 40. O conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4

(quatro) alternadas, salvo justificação por escrito aprovada por maioria simples dos membros do Conselho, perderá seu mandato, vedada sua recondução para o mesmo período.

§ 1º Na perda de mandato de conselheiro representante de órgão ou entidade governamental, assumirá o seu suplente ou quem for indicado pelo Poder Executivo, do mesmo órgão ou entidade do titular.

§ 2º Na perda de mandato de conselheiro representante das entidades não governamentais, a substituição processa-se na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 39 desta Lei Complementar.

§ 3º Em caso de perda do mandato dos conselheiros titulares não governamentais e em não havendo mais suplentes, será convocado pelo Prefeito Municipal, novo fórum, obedecidos os mesmos princípios gerais de escolha para conselheiros suplentes.

Art. 41. Eleito o Conselho, será o mesmo empossado pelo Prefeito Municipal, reunindo-se no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, sob a presidência do conselheiro mais idoso, para eleição de uma diretoria dentre seus membros, composta de um presidente, um vice-presidente e 1º e 2º secretários.

§ 1º A representação do Conselho será exercida por seu presidente, em todos os atos inerentes a seu exercício.

§ 2º O quadro de pessoal auxiliar e de assessoramento do Conselho será o mesmo da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania, devendo o Conselho apresentar exposição de motivos ao Poder Executivo sobre sua necessidade de recursos humanos.

Art. 42. Aplicam-se aos conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os mesmos impedimentos previstos para os integrantes do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 43. O Fundo Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente é o órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo diretrizes do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania, e está vinculado ao Conselho, tendo na referida Secretaria sua estrutura de execução e controles contábeis, inclusive para efeito de prestação de contas na forma da lei, possuindo, como ordenador das despesas, o Secretário Municipal da Fazenda e, como gestor, o Secretário Municipal de Promoção da Cidadania.

Art. 44. Compete ao gestor do Fundo Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado e pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45. Os recursos do Fundo são constituídos de:

I - doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

II - dotação consignada anualmente na legislação orçamentária municipal de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita efetivamente arrecadada;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - receitas oriundas de multas aplicadas sobre infrações que envolvam crianças e adolescentes, respeitadas as competências nas esferas governamentais e os repasses ao Município;

VII - receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre o Município e entidades governamentais ou não governamentais, que tenham destinação específica; e

VIII - outros legalmente constituídos.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Art. 46. Integrarão a Administração Pública Municipal, como órgãos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, o Primeiro Conselho Tutelar de Itajaí e o Segundo Conselho Tutelar de Itajaí.

Parágrafo único. A área territorial de atuação de cada um dos Conselhos Tutelares, previstos no caput deste artigo, será delimitada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 47. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, sendo 1 (uma) vaga destinada para candidato de nível médio, representando a comunidade, e 4 (quatro) vagas destinadas a candidatos de nível superior com formação nas seguintes áreas do conhecimento: Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas e Ciências da Saúde.

§ 1º A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º A criação de novos Conselhos Tutelares levando em consideração o número populacional, a incidência e prevalência de violações de direitos e a extensão territorial, será proposta ao Chefe do Poder Executivo por meio de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA para a respectiva iniciativa da lei.

§ 3º O Conselho Tutelar é vinculado à organização administrativa do Município de Itajaí na Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania, em cujo orçamento anual deverá constar os recursos necessários a seu contínuo funcionamento, inclusive subsídios e demais vantagens devidas a seus membros.

§ 4º Tendo em vista a Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, a qual alterou os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares, bem como o conteúdo da Resolução nº 152, de 9 de agosto de 2012, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que dispõe sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo o território nacional a partir da vigência da Lei nº 12.696/12, o mandato dos conselheiros tutelares empossados em 2011 ficou prorrogado até 9 de janeiro de 2016.

Art. 48. A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalhos específicos, estabelecer dotação para implantação, implementação e manutenção dos Conselhos Tutelares, que terão rubrica específica para gastos próprios.

§ 1º Os Conselhos Tutelares serão dotados de equipe administrativa composta por servidores efetivos do quadro funcional, que ficarão à disposição dos Conselhos Tutelares.

§ 2º Fica vedado o uso de recursos do FIA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins do caput deste artigo.

§ 3º O Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contempladas no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 49. Compete aos conselheiros tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos dispositivos da Lei Federal nº 8.069, de 1990, em especial o disposto em seu art. 136.

Parágrafo único. O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 50. Compete ao Conselho Tutelar a elaboração do seu Regimento Interno, que deverá ser enviado para apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo-lhe facultado o envio de proposta de alteração.

Art. 51. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários à remuneração do Conselho Tutelar.

Art. 52. Os conselheiros tutelares serão escolhidos por voto secreto e facultativo dos cidadãos eleitores do Município, em escolha organizada e presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará o processo eleitoral dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 53. A candidatura é individual, sem conotação político-partidária.

Art. 54. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão obedecidos, além dos critérios do art. 133 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, os seguintes requisitos:

I - experiência mínima de dois anos na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - certificado de conclusão do ensino médio para 1 (uma) vaga destinada ao conselheiro membro da comunidade;

III - diploma de nível superior para 4 (quatro) vagas destinadas aos candidatos de nível superior com formação nas seguintes áreas do conhecimento: Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas e Ciências da Saúde;

IV - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial; e

V - participação no curso de capacitação a ser oferecido pelo Município antes da posse no Conselho Tutelar.

§ 1º O candidato que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo candidato seguinte mais votado que tenha participado ou se disponha a participar da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de votação.

§ 2º O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de conselheiro tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 3º A impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas será feita por qualquer cidadão ou pelo Ministério Público perante a Comissão Especial Eleitoral, observados os prazos estabelecidos na Resolução que regulamenta o processo eleitoral.

§ 4º Ao candidato impugnado será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 55. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de resolução, devidamente homologada pelo Chefe do Poder Executivo, definir as normas e procedimentos para o processo de escolha pública dos conselheiros tutelares.

Parágrafo único. Os 10 (dez) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo para comporem os 2 (dois) Conselhos Tutelares do Município.

Art. 56. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá, através de resolução devidamente homologada pelo Chefe do Poder Executivo, sobre dia, horário de funcionamento, plantões e outros assuntos que dizem respeito ao bom andamento dos trabalhos do Conselho Tutelar.

Art. 57. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e Secretaria de Promoção da Cidadania, poderá propor ao Chefe do Poder Executivo a maneira de como efetuar a remuneração ou gratificação devida aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Art. 58. A remuneração do cargo de conselheiro tutelar será de R\$ 7.828,10 (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos).

§ 1º Sobre o valor mencionado no caput deste artigo será aplicado o reajuste previsto na revisão geral anual do vencimento dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal na mesma data e percentual, concedidos a partir de 10 de julho de 2019.

§ 2º Os conselheiros tutelares serão vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 59. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 60. Se servidor municipal ocupante de cargo em provimento efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos conselheiros ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato; e

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Art. 61. Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III - destituição do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar poderá, a qualquer tempo, ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, sendo em qualquer caso assegurado o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º As infrações éticas e disciplinares praticadas pelos membros do Conselho Tutelar serão apuradas mediante sindicância instaurada por comissão específica para esta finalidade, formada por servidores efetivos do Município de Itajaí.

§ 4º O resultado da sindicância será encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e ao Ministério Público para conhecimento.

§ 5º Será competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a instauração do processo administrativo disciplinar e a recomendação da sanção disciplinar, caso necessário, por resolução, assegurando-se o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 6º A resolução prevista no § 5º deste artigo deverá ser homologada no prazo máximo de 30 (trinta) dias pelo Chefe do Poder Executivo, sendo dada à homologação a devida publicidade oficial.

§ 7º Não havendo a homologação da resolução que recomendou a aplicação de sanção disciplinar e nem tendo sido enviada justificativa pelo Chefe do Poder Executivo sobre sua rejeição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instância de controle social e colegiado representativo da sociedade, poderá buscar a sua validação, recorrendo ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

§ 8º Sendo o fato grave, ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, não sendo recomendável a permanência do membro do Conselho Tutelar no exercício da função, é admissível seu afastamento cautelar, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção de metade da remuneração, até a conclusão do processo administrativo.

§ 9º A sindicância e o processo administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observarão, no que couber, o disposto na Lei nº 2.960, de 3 de abril de 1995, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Itajaí.

§ 10 O processo administrativo disciplinar será regulamentado através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 62. Serão impedidos de atuar no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a), genro ou nora, irmãos(ãs), cunhados(as) durante o cunhadio, tios(as), sobrinhos(as), padrasto ou madrasta e enteado(a).

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, ao representante do Ministério Público e aos integrantes da polícia civil e militar, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

Art. 63. As licenças e férias serão concedidas conforme o disposto Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Itajaí, devendo ser requeridas por escrito, à presidência do Conselho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salvo nos casos de urgência, devidamente justificada.

Art. 64. O conselheiro tutelar que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, não estabelecerá vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município e não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, sendo-lhe assegurada a percepção das seguintes vantagens:

I - gratificação natalina;

II - férias anuais remuneradas.

§ 1º As férias dos conselheiros tutelares serão anuais e usufruídas consecutivamente, permitido o afastamento de um conselheiro por vez.

§ 2º A tabela de fruição das férias será organizada pela presidência do Conselho Tutelar, em conjunto com a Secretaria a qual está vinculado administrativamente, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

§ 3º Havendo conflito entre os conselheiros tutelares quanto ao período de gozo de férias, os critérios de decisão serão os seguintes:

I - maior assiduidade;

II - maior número de filhos em idade escolar;

III - maior idade.

Art. 65. A vacância na função de conselheiro tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em outro cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - falecimento;

IV - licença;

V - suspensão não remunerada;

VI - perda da função.

Art. 66. Será concedida licença remunerada ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

I - em razão de 1 (um) ano trabalhado, no período de 30 (trinta) dias;

II - em razão de maternidade, pelo período de 6 (seis) meses;

III - em razão de paternidade, pelo período de 5 (cinco) dias;

IV - em razão de doença ou acidente de trabalho, pelo período de 15 (quinze) dias;

V - em razão de casamento, pelo período de 5 (cinco) dias;

VI - em razão de falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, pelo período de 3 (três) dias.

§ 1º Será devido ao conselheiro, por ocasião da licença remunerada de que trata o inciso I, adicional no valor correspondente a um terço dos seus subsídios.

§ 2º A concessão da licença remunerada de que trata o inciso I não poderá ser dada a mais de 1 (um) conselheiro no mesmo período.

§ 3º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de afastamento, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 67. Nos casos de licenças regulamentares, vacância ou afastamento de qualquer dos conselheiros titulares, independente das razões, o COMDICA promoverá, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, a convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a consequente regularização da composição do Conselho Tutelar.

Art. 68. A suplência dos conselheiros tutelares será exercida por ordem de classificação dos candidatos, sendo estes convocados:

I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;

II - no caso de renúncia ou perda de mandato do conselheiro tutelar titular;

III - nas ausências e impedimentos legais superiores a 30 (trinta) dias;

IV - nas férias do titular.

§ 1º Os suplentes convocados terão direito a receber os subsídios e as demais vantagens relativas ao período de efetivo exercício da função.

§ 2º Em caso de inexistência de suplentes, deverá o COMDICA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, hipótese em que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

Art. 69. O conselheiro que for candidato a outro cargo eletivo deverá se afastar de sua função, assumindo o suplente.

Art. 70. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 71. Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças regulamentares.

Art. 72. São deveres do conselheiro tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII - ser assíduo e pontual;

VIII - tratar com urbanidade as pessoas.

Art. 73. Ao conselheiro tutelar é vedado:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções; e

XI - aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.

Art. 74. Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta seção ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 75. Este Capítulo dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude, órgão de representação da população jovem, vinculado à Secretaria de Promoção da Cidadania, ou a outro órgão que venha a substituí-la, e deverá ter caráter:

I - autônomo;

II - permanente;

III - deliberativo;

IV - consultivo;

V - fiscalizador.

Parágrafo único. Entende-se por jovem a população com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

Art. 76. São objetivos do Conselho Municipal da Juventude:

I - encaminhar aos canais competentes - órgãos públicos, empresas privadas, entidades civis e em particular, junto ao Poder Público Municipal, as reivindicações e sugestões da juventude deste Município, tendo por base deliberações oriundas de processos democráticos e participativos;

II - atuar na defesa dos direitos de organização e manifestação juvenil;

III - garantir a participação da juventude na vida política do Município, de tal forma que possam opinar, debater e participar das decisões políticas e administrativas do Poder Público Municipal;

IV - propugnar, de modo imperativo, pela defesa da juventude e dos seus direitos, com absoluta prioridade: ao direito à vida, à saúde, à cultura, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, marginalização, violência, crueldade e opressão;

V - promover e incentivar campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto às instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades, sobre potencialidades da juventude;

VI - incentivar nas diferentes entidades a criação de programas e atividades específicas do interesse da juventude, visando incorporá-los na vida política e social da nossa comunidade;

VII - incentivar a mobilização da juventude para participar de todo o processo legislativo, nas três esferas do governo, objetivando com isso contribuir para que as leis assegurem os anseios democráticos e patrióticos de nosso povo que, especificamente, garanta os direitos da juventude à educação, ao trabalho, ao esporte, à cultura, à saúde, à profissionalização e ao lazer; e

VIII - zelar pelos interesses e direitos inerentes à juventude, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente.

Art. 77. São atribuições do Conselho Municipal da Juventude:

I - promover entendimento e intercâmbio com organizações e instituições que tenham objetivos comuns ao do Conselho;

II - estabelecer critérios e promover entendimento para o emprego de recursos destinados pelo Município em projetos que visem implementar a realização de programas de real interesse da juventude;

III - criar comissões temáticas permanentes e temporárias;

IV - elaborar o Plano Municipal da Juventude - PLAMJUV;

V - estimular a criação de serviços e campanhas que promovam o bem-estar e desenvolvimento dos jovens e sua participação nos processos sociais;

VI - fiscalizar e acompanhar programas, projetos e entidades voltados às políticas públicas para juventude;

VII - auxiliar no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas ao público jovem, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas para este segmento no Município;

VIII - prestar assessoramento ao Poder Executivo Municipal, emitindo pareceres e prestando acompanhamento aos projetos e execução dos programas de governo no âmbito municipal, nas questões referentes à juventude;

IX - fiscalizar os convênios, contratos, termos de parceria e outros instrumentos de ajuste com organismos públicos e privados, visando a efetiva implantação de programas e projetos destinados a juventude; e

X - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude.

Art. 78. O Conselho Municipal da Juventude será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, com reconhecida participação e promoção dos direitos da juventude, e será composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo:

I - Representantes Governamentais:

- a) 1 (um) representante da Secretaria de Promoção da Cidadania;
- b) 1 (um) representante da Fundação Cultural de Itajaí;
- c) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Esporte e Lazer;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública; e
- h) 1 (um) representante da Fundação de Educação Profissional e Administração Pública - FEAPI.

II - Representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) 1 (um) representante da Associação Empresarial de Itajaí - ACII;
- b) 1 (um) representante de instituição de ensino superior sediada no Município de Itajaí;
- c) 1 (um) representante do Diretório Central dos Estudantes de instituição de ensino superior sediada no Município de Itajaí;
- d) 1 (um) representante de entidades relacionadas ao esporte e lazer;
- e) 1 (um) representante do Sistema S - SENAI, SESC, SESI e SENAC;
- f) 1 (um) representante de entidades relacionadas à educação, cultura e/ou arte;
- g) 1 (um) representante de entidades relacionadas à dependência química; e
- h) 1 (um) representante de entidades relacionadas às pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida.

§ 1º Os membros integrantes do Conselho a que se refere o caput deste artigo deverão ser compostos, preferencialmente, por jovens entre 15 e 29 anos de idade, envolvidos com trabalhos diretamente relacionados ao segmento ao qual pertencem.

§ 2º Todo e qualquer trabalho realizado pelo Conselho não poderá contrariar o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e o Estatuto Nacional da Juventude.

§ 3º A participação no Conselho será considerada prioritária, sendo que o servidor público terá justificada sua ausência no trabalho.

§ 4º As entidades representantes da sociedade civil organizada serão escolhidas em fórum próprio, convocado pelo Secretário de Promoção da Cidadania, obedecidos os seguintes princípios gerais de escolha:

I - credenciamento das entidades interessadas junto ao Conselho Municipal da Juventude, até o dia da realização do fórum;

II - direito de cada entidade credenciada a um delegado, com direito a voz e voto;

III - composição da mesa eleitoral;

IV - eleição por maioria simples; e

V - eleição representativa das entidades concorrentes, com objetivo de garantir ao Conselho o direito à presença heterogênea de entidades não governamentais.

§ 5º Cada entidade eleita no fórum a que se refere o §4º deverá indicar o seu representante por meio de ofício.

§ 6º No mesmo fórum do §4º será determinado quais entidades indicarão os membros titulares e quais indicarão os suplentes para o Conselho.

§ 7º Os representantes de órgãos ou entidades governamentais serão escolhidos, e poderão ser substituídos a qualquer tempo, por nova indicação do Poder Executivo.

§ 8º Após a eleição prevista no §4º será encaminhada pelo Secretário de Promoção da Cidadania ao Chefe do Poder Executivo a nominata completa dos membros, incluindo as indicações das entidades eleitas, para a confecção do decreto de nomeação do Conselho.

§ 9º Nas ausências e nos impedimentos dos conselheiros assumirão os seus suplentes.

Art. 79. Para cumprir suas atribuições, nos termos deste Capítulo, o Conselho Municipal de Juventude deve atuar através do colegiado e da diretoria.

§ 1º O colegiado deve ser constituído por todos os membros do Conselho.

§ 2º A presidência é exercida pelo presidente e na ausência deste pelo vice-presidente.

§ 3º O mandato dos conselheiros será de dois anos, sendo permitida a recondução.

§ 4º O conselheiro eleito como presidente não poderá ocupar novamente este cargo, caso seja reconduzido ao Conselho.

Art. 80. No dia da posse do Conselho, será realizada a eleição para a escolha da mesa diretora, que deverá ser composta por 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente e 1º e 2º secretários, em eleição direta, sendo eleita a chapa que obtiver maioria simples de votos.

Art. 81. A nomeação dos conselheiros deve ser feita através de ato do Executivo Municipal.

Art. 82. Caberá aos membros do Conselho, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da posse, a elaboração e aprovação do seu regimento interno, que irá dispor sobre suas normas de organização e funcionamento e será editado mediante decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 83. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, exigida a presença de metade mais um de seus membros para deliberar, sendo que cada representante tem direito a um voto, sendo computado o voto do suplente apenas na ausência do titular.

Parágrafo único. Depois de decorridos 15 (quinze) minutos do início da sessão, far-se-á segunda chamada e a deliberação prosseguirá, seja qual for o número de presentes.

Art. 84. As matérias deliberadas pelo Conselho deverão ser validadas mediante resolução aprovada em plenário pela maioria simples, exigida a metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. Estas resoluções deverão ser homologadas pelo Chefe do Poder Executivo e publicadas no Jornal Oficial do Município.

Art. 85. O Conselho Municipal da Juventude deverá seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo para tanto promover a transparência de seus atos e

deliberações utilizando-se dentre outros meios:

I - da promoção à participação popular nas audiências e reuniões do Conselho, que deverão ser públicas e mensais;

II - de determinar previamente, com ampla divulgação, as datas, hora e local de suas reuniões ordinárias;

III - da publicação no Diário Oficial do Município, anualmente, do balanço das contas, movimentações financeiras e atividades realizadas.

Art. 86. O Conselho contará com uma secretaria executiva localizada junto a Secretaria de Promoção da Cidadania, para dar todo o suporte administrativo e garantir o seu funcionamento.

Parágrafo único. O(A) secretário(a) executivo(a) será designado(a) pelo gestor da pasta na qual o Conselho está vinculado.

Art. 87. O Conselho poderá formar comissões especiais compostas por representantes de outros conselhos, principalmente de saúde, educação, assistência social e dos direitos da criança e do adolescente, para criar projetos e programas no âmbito das políticas públicas para a juventude.

Art. 88. O Conselho deverá promover e incentivar a participação dos jovens nas suas reuniões garantindo, inclusive, o direito de se manifestar e apresentar qualquer assunto e ou projeto inerente às políticas públicas para a juventude, para deliberação do plenário do Conselho.

CAPÍTULO VI DAS POLÍTICAS, PROGRAMAS E ATENDIMENTOS DE SAÚDE

Seção I Da Política de Aleitamento Materno

Art. 89. O Município de Itajaí proverá dotação orçamentária para campanhas educativas à população, visando à promoção, proteção e incentivo ao aleitamento materno.

Art. 90. O Poder Executivo promoverá a veiculação de campanhas educativas estimulando o aleitamento e a doação do leite materno, complementadas por ações nas redes de ensino e de saúde do Município de Itajaí, nos locais de trabalho e nos espaços comunitários.

§ 1º Os meios de comunicação, as organizações não governamentais, as instituições privadas de prestação de serviços de saúde ou de assistência social, bem como as entidades comunitárias e as associações que congreguem profissionais ou pessoal de saúde serão estimulados a colaborar com o sistema público de saúde na implantação e cumprimento da política de aleitamento materno no Município de Itajaí.

§ 2º A rede de ensino referida no caput deste artigo deverá incluir nos respectivos currículos, atividades pedagógicas difundindo incentivo ao aleitamento.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo criar o Comitê Municipal de Aleitamento Materno, que deverá colaborar na avaliação, elaboração e implementação de projetos de capacitação de professores, das escolas públicas e privadas, para a difusão pedagógica da política de aleitamento materno.

Art. 91. O Poder Público zelará no Município de Itajaí pelo cumprimento da legislação federal que garante a proteção do aleitamento pelas mães trabalhadoras.

Art. 92. Para a efetivação aos dispostos na presente Seção, compete ao Comitê Municipal de Aleitamento Materno estimular a criação de Central de Incentivo ao Aleitamento Materno e de Banco de Leite Humano nos hospitais públicos e privados do Município de Itajaí.

Seção II Dos Atendimentos em Saúde Das Crianças Recém-nascidas

Art. 93. Observadas as normas legais do direito de família e do registro civil das pessoas naturais, os estabelecimentos de saúde em funcionamento no Município de Itajaí só poderão liberar crianças neles recém-nascidas quando requeridas pela mãe ou, na falta ou impedimento desta, pelo:

I - pai;

II - parente mais próximo, desde que maior;

III - pessoa, comprovadamente, responsável pela guarda da criança.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III do caput deste artigo, a criança somente será liberada do estabelecimento mediante a apresentação da Certidão de Registro Civil do nascimento, acompanhada de documento hábil à comprovação da paternidade, do parentesco e da responsabilidade pela guarda da criança.

§ 2º O recém-nascido somente será liberado por requerimento de parente mais próximo em virtude de falta ou impedimento da mãe ou do pai.

Subseção I Teste de Oximetria de Pulso

Art. 94. Fica a unidade hospitalar e maternidade da rede pública e privada do Município de Itajaí obrigada a realizar exame para detectar doenças cardíacas congênitas em recém-nascidos, denominado Teste de Oximetria de Pulso.

Parágrafo único. O Teste de Oximetria de Pulso será realizado gratuitamente.

Art. 95. O exame deverá ser realizado nos membros superiores e inferiores dos recém-nascidos, ainda no berçário e após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida da criança e antes da alta hospitalar.

Art. 96. O não cumprimento do disposto nos arts. 94 e 95 da presente Lei Complementar implicará em multa à unidade hospitalar e maternidade por cada infração denunciada à Secretaria Municipal de Saúde, no valor correspondente a 200 (duzentos) UFM.

Art. 97. A unidade hospitalar e maternidade deverá afixar cópia da obrigatoriedade de realização do teste nas salas de atendimentos, de espera, de consulta e berçário proporcionando desta forma amplo conhecimento e fácil visibilidade aos pacientes.

Subseção II Triagem Auditiva Neonatal

Art. 98. Ficam os hospitais e todos os estabelecimentos congêneres particulares sediados no Município de Itajaí, obrigados a realizar Triagem Auditiva Neonatal em todos os recém-nascidos do Município.

Parágrafo único. Considera-se neonatos, para a realização da triagem auditiva, as crianças recém-nascidas até o 28º (vigésimo oitavo) dia de vida.

Art. 99. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá ser comunicado dos casos positivos para orientar os programas de assistência às crianças nas Unidades Básicas de Saúde da rede municipal.

Subseção III Teste do Olhinho

Art. 100. Ficam as maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres sediados no Município de Itajaí, obrigados a realizar o exame diagnóstico clínico para detectar patologias oculares congênitas (catarata e glaucoma), retinopatia da prematuridade, infecções, traumas de parto e cegueira, através da técnica do reflexo vermelho, denominado Teste do Olhinho, nos recém-nascidos.

Parágrafo único. O exame a que se refere o caput deste artigo será realizado sob responsabilidade técnica do pediatra da unidade.

Art. 101. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá ser comunicado dos casos positivos de patologias congênitas, para orientar os programas de assistência às crianças nas Unidades Básicas de Saúde da rede municipal.

Parágrafo único. A família do recém-nascido receberá, quando da alta hospitalar, relatório do exame realizado, contendo esclarecimentos e orientações sobre a conduta a ser adotada.

Seção III Da Publicidade Das Vacinas Obrigatórias

Art. 102. As unidades, postos de saúde e hospitais de Itajaí deverão afixar em suas dependências, em local visível e de fácil acesso, cartazes com informações sobre as vacinas infantis obrigatórias e a sua disponibilidade de aplicação no local.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Seção I Das Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e ao Abuso Sexual

Art. 103. Esta Seção institui e disciplina regras de Políticas Públicas de Combate à Pedofilia no âmbito do Município de Itajaí.

Art. 104. As lan houses, cybers cafés e quaisquer outros estabelecimentos que proporcionem acesso à internet (Rede Mundial de Computadores) de forma gratuita ou onerosa, deverão observar as seguintes

condições:

I - criar e manter um cadastro atualizado de seus usuários com nome completo, telefone e número de documento de identidade, incluindo crianças e adolescentes e seus acompanhantes responsáveis;

II - registrar hora inicial e final de cada acesso, com identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado;

III - colocar uma placa, em local visível para os usuários e no tamanho 1,00x0,50, com os seguintes dizeres:

"Responsáveis por locais que permitam o acesso ou pessoas que acessem ou divulguem cenas e imagens com pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, serão punidos com penas de 2 a 6 anos de reclusão e multa. (art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente). PEDOFILIA É CRIME, DENUNCIE."

§ 1º O descumprimento a qualquer destes incisos importará em aplicação de multa, sendo que na reincidência tal multa será aplicada em dobro concomitantemente à cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º A medida preconizada no parágrafo anterior independará de comunicação expressa à Polícia Civil do Município para a adoção de medidas na esfera criminal.

Art. 105. A placa objeto do inciso III do artigo anterior também deverá ser instalada em locais públicos que permitam o acesso à internet tais como: escolas municipais, bibliotecas municipais e centros educacionais.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, os agentes públicos responsáveis serão punidos administrativamente, sem prejuízo das sanções penais pertinentes.

Art. 106. Periodicamente, serão realizadas campanhas de conscientização junto às escolas, pais, alunos, conselheiros tutelares e funcionários públicos que atuem em áreas afins, criando-se uma rede de proteção através de orientação e esclarecimento quanto aos cuidados com a aproximação de pedófilos, entre outros temas, efetuando-se ainda a distribuição de cartilhas e material impresso.

Art. 107. Visando à execução desta política pública de combate à pedofilia e à realização das atividades nela previstas, o Poder Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não governamentais.

Art. 108. Torna-se obrigatória a projeção, antes de qualquer sessão cinematográfica no Município de Itajaí, de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, e as penalizações incluídas na Lei Federal nº 11.829/2008.

Parágrafo único. As projeções informativas deverão ter pelo menos 1 (um) minuto de duração.

Art. 109. Fica instituída a obrigatoriedade das empresas promotoras de eventos e shows divulgarem nos ingressos, camisas, cartazes e outdoors, o enunciado "Pedofilia é Crime, denuncie DISQUE 100".

Art. 110. O descumprimento do disposto no artigo anterior, importará em multa vigente e atualizada da seguinte forma:

I - na primeira autuação aplicar 100 UFM;

II - pela primeira reincidência aplicar 200 UFM;

III - cassação do alvará, e pela segunda reincidência, aplicar 300 UFM.

Seção II Das Políticas Públicas de Combate à Violência

Art. 111. Ficam proibidos a frequência, em qualquer horário ou dia, e o manuseio nas lojas comerciais e shopping centers por crianças e adolescentes, de programas informatizados, de quaisquer espécies de jogos, que induzam e estimulem a violência.

Art. 112. Compreenda-se a faixa etária para crianças e adolescentes o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 113. O descumprimento do disposto no art. 111 imputará ao comerciante, sucessivamente:

I - advertência administrativa;

II - suspensão do alvará de funcionamento;

III - cassação do alvará de funcionamento e multa.

Seção III Dos Demais Direitos

Art. 114. Os shoppings centers e supermercados que contenham praça de alimentação ou similar, no âmbito do Município de Itajaí, ficam obrigados a instalar ao menos um banheiro família.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Seção, banheiro família consiste em um banheiro individual, que deverá ser utilizado por crianças de ambos os sexos, até 12 (doze) anos de idade, acompanhadas pelos pais ou responsáveis.

Art. 115. O estabelecimento que violar o previsto no artigo anterior estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa de 50 (cinquenta) UFM na segunda infração, aplicada em dobro na reincidência.

TÍTULO IV DOS ESTUDANTES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 116. O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Itajaí - CAEMI, órgão colegiado de caráter permanente, fiscalizador, deliberativo e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, passará a ser regulamentado pela presente Lei Complementar.

Art. 117. Em conformidade com o §1º, do art. 18, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e com o § 3º, do art. 34, da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, o CAEMI será composto da seguinte maneira:

I - 2 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II - 4 (quatro) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 4 (quatro) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica; e

IV - 4 (quatro) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Cada membro titular do CAEMI terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º Os representantes dos discentes somente poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados.

§ 3º Na impossibilidade de atendimento à exigência do parágrafo anterior, a representação recairá sobre outro trabalhador da educação.

§ 4º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

Art. 118. A atuação dos membros do CAEMI:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividade do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 119. Os membros do CAEMI terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Parágrafo único. Compete exclusivamente à Entidade Executora - EEx, o processo eletivo do CAEMI.

Art. 120. O CAEMI terá um presidente e um vice-presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§ 1º A presidência e a vice-presidência do CAEMI somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do art. 117 desta Lei.

§ 2º O presidente e/ou o vice-presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAEMI, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato.

Art. 121. Após a nomeação dos membros do CAEMI, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representativo; e

III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do CAEMI, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Parágrafo único. No caso de substituição de conselheiro, o período do mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 122. Compete ao CAEMI:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

V - acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o PNAE, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;

VI - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósitos da EEx e/ou das escolas;

VII - comunicar à EEx a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

VIII - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EEx;

IX - acompanhar a execução físico-financeira do PNAE, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

X - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Ministério Público

Federal, qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, em especial aquelas de que tratam os incisos II a IV, do art. 25, da Resolução CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

XI - receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela EEx, remetendo ao FNDE, posteriormente, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, com o extrato bancário da conta específica do programa e o parecer conclusivo que deverá ser elaborado;

XII - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

XIII - elaborar e alterar o seu regimento interno;

XIV - exercer quaisquer outras competências que lhe forem delegadas por lei.

Art. 123. A organização interna do CAEMI, a especificação de sua competência e dos seus serviços, o seu funcionamento, as formas sob as quais serão baixados os seus atos, as relações com os demais órgãos da administração pública e privada, o recebimento, o encaminhamento de consultas, processos e proposições, as formas de votação e demais atividades inerentes as suas finalidades, serão fixadas em Regimento Interno, elaborado pelos seus membros e aprovado pelo Conselho Pleno, por maioria absoluta dos votos.

Art. 124. Para fins de composição imediata do CAEMI, observar-se-á o teor do Decreto nº 11.039, de 28 de agosto de 2017, que nomeou conselheiros para o quadriênio 2017-2021, tornando-se necessária a realização de um novo processo eletivo após tal período, que deverá seguir o disposto no presente Capítulo.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PARA EDUCAÇÃO INTEGRAL

Art. 125. Fica instituída no Município de Itajaí a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente para a Educação Integral dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Integram as políticas para a Educação Integral:

I - o atendimento em Centros de Educação em Tempo Integral - CEDINs;

II - o atendimento resultante de parcerias e convênios com entidades afins; e

III - o atendimento em Programa do Governo Federal "Mais Educação" ou congêneres.

Art. 126. São pressupostos da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente para a Educação Integral:

I - o direito a uma educação de qualidade; e

II - o compromisso ético com a inclusão social em espaços que possibilitem a vivência para a construção de valores, saberes, as formas de ser e estar no mundo desenvolvendo sua humanidade.

Art. 127. São objetivos da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente para a Educação Integral:

I - assegurar a qualidade dos espaços e dos tempos para o atendimento;

II - promover a articulação entre convênios e programas, entre organizações governamentais e não governamentais para a ampliação do atendimento;

III - construir uma rede de saberes onde as crianças e adolescentes possam compreender a sociedade onde vivem, construir juízos de valor e formas de ser e estar no mundo;

IV - fortalecer a compreensão de que todos os espaços da cidade são espaços educadores e envolvem diferentes fatores sociais como agentes educativos para a promoção da Educação Integral;

V - buscar parcerias em outras instituições ou organizações para colaborar com as aprendizagens das crianças;

VI - superar a concepção de ficar mais tempo na escola, para ampliar o tempo com aprendizagens significativas; e

VII - assegurar que os projetos municipais possam ser articulados ao projeto político pedagógico das instituições, com princípios e ações compartilhadas e intersetoriais, na direção da Educação Integral no sentido mais amplo.

Art. 128. São princípios norteadores da Educação Integral na Rede Municipal de Ensino:

I - a escolha de abordagem didático-pedagógica interdisciplinar ou transdisciplinar para orientar o projeto pedagógico;

II - a criança como centro no processo educativo;

III - o planejamento de atividades que desenvolvam a apropriação do conhecimento por meio da diversidade de linguagens, inclusive a utilização de recursos tecnológicos como forma de informação e comunicação;

IV - espaços em que se ressignifique e se recrie a cultura herdada, reconstruindo-se as identidades culturais, onde se aprenda a valorizar as raízes das diferentes regiões do país;

V - propostas metodológicas que assegurem momentos para o brincar e a livre expressão;

VI - a observação e escuta constante dos alunos como forma de atender a diversidade e a individualidade das crianças;

VII - a promoção contínua de interações e relações com a comunidade escolar para desenvolvimento de ações que produzam a liberdade, a autonomia, a solidariedade e a responsabilidade;

VIII - momentos de compartilhar com famílias as produções e o trabalho desenvolvido na unidade de ensino;

IX - a organização do tempo e do espaço em ambientes e com equipamentos que não apenas as salas, mas também espaços do entorno, da cidade e mesmo da região; e

X - a promoção do cuidar e educar como ações indissociáveis do processo educativo.

Art. 129. Ficam criados no Município de Itajaí os Centros de Educação em Tempo Integral - CEDINs, que compõem a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente para a Educação Integral.

Parágrafo único. Os CEDINs são unidades de ensino planejadas para contribuir com os aspectos

físicos, psicológicos, intelectual e social e com a qualidade de vida das crianças e adolescentes.

Art. 130. O público-alvo dos Centros de Educação em Tempo Integral - CEDINs são os alunos regularmente matriculados na Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Itajaí.

Art. 131. Os CEDINs estarão localizados nos Polos Educativos integrados às unidades de ensino, promovendo a articulação dos processos escolares de forma contínua para garantir a permanência e a ampliação do tempo escolar das crianças e dos adolescentes.

Art. 132. A metodologia educacional aplicada nas atividades pedagógicas desenvolvidas nos CEDINs comportará os seguintes eixos temáticos educacionais:

- I - acompanhamento pedagógico;
- II - meio ambiente;
- III - esporte e lazer;
- IV - direitos humanos em educação;
- V - cultura e artes;
- VI - cultura digital;
- VII - promoção da saúde;
- VIII - educomunicação;
- IX - investigação no campo das ciências da natureza; e
- X - educação econômica.

Art. 133. As unidades de ensino onde serão implantados os Centros de Educação em Tempo Integral - CEDINs serão geridas pela Secretaria Municipal de Educação e definidas através de decreto do Executivo.

CAPÍTULO III DA PROIBIÇÃO DO USO DE QUADROS-NEGROS

Art. 134. Fica proibida a utilização de quadros-negros e giz, à base de óxido de cálcio (CaO) nas salas de aulas das escolas da rede municipal de ensino.

Art. 135. Sempre que houver a necessidade de substituição dos atuais quadros-negros, deverá ser respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 136. As novas unidades de ensino a serem implantadas a partir da vigência dessa lei já deverão atender o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS

Seção I

Do Programa de Prevenção e Controle do Diabetes e da Anemia

Art. 137. Fica criado o Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes e da Anemia nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, através de diagnóstico precoce dessas doenças, tendo por objetivos:

I - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes e da anemia em crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal;

II - detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer em crianças e adolescentes matriculados, buscando evitar ou protelar seu aparecimento; e

III - esclarecer, visando evitar ou diminuir as graves consequências que um portador pode ter decorrentes do desconhecimento dessas doenças.

Art. 138. Visando à concretização dos objetivos do Programa Municipal de Prevenção e Controle do Diabetes e da Anemia, serão adotadas as seguintes ações pelos estabelecimentos de ensino, juntamente com profissionais da Secretaria Municipal de Saúde:

I - identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores do diabetes e da anemia;

II - conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às escolas;

III - fornecimento, aos portadores do diabetes e da anemia, de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

IV - oportunizar aos portadores do diabetes e da anemia a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

V - manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

VI - abordagem do tema, quando da realização de reuniões com pais de alunos, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes das doenças, entre outras.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde realizarão, com parceria da Associação dos Diabéticos de Itajaí e Navegantes (ADIN), palestras periódicas sobre o diabetes nas creches e demais estabelecimentos de ensino da rede pública, seguindo cronograma estipulado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 139. Para garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluído dos benefícios do presente Programa, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis responderão, sob a orientação de profissionais da área da saúde, a questionário elaborado de modo a obter informações suficientes para propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores do diabetes e da anemia ou que possam vir a desenvolvê-los.

§ 1º Analisadas as respostas dos questionários e evidenciados sintomas que apontem à possibilidade da criança ou adolescente ser portador do diabetes e/ou anemia, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer nas unidades de saúde para consulta médica e exames necessários.

§ 2º Os resultados obtidos pelas unidades de saúde deverão ser encaminhados aos pais e estes deverão encaminhá-los aos dirigentes da instituição de ensino onde o aluno estiver matriculado, para serem tomadas medidas que beneficiem a criança ou o adolescente.

Art. 140. De posse do número de crianças portadoras do diabetes e da anemia, sua faixa etária e do estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados ao setor responsável pela merenda escolar a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determine as providências para o fornecimento de alimentação diferenciada.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação manterá listas e estatísticas referentes às ações executadas na conformidade do presente Programa, entre elas:

I - idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;

II - relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;

III - relação dos nutricionistas que participaram da elaboração dos cardápios;

IV - quadro demonstrativo da melhora ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e adolescentes atendidos pelo presente programa.

Seção II Dos Programas Educacionais

Subseção I Do Programa Aluno-guia

Art. 141. Fica criado o Programa Aluno-Guia em todas as escolas públicas instaladas no Município de Itajaí.

§ 1º O Programa Aluno-Guia consiste no trabalho de equipes de alunos encarregados de orientar o trânsito em frente ou nas imediações dos estabelecimentos de ensino selecionados, nos horários de entrada e saída das aulas, auxiliando na segurança dos demais escolares.

§ 2º O Programa Aluno-Guia tem caráter informativo e que visa a educação no trânsito, não tendo o poder de fiscalizar o trânsito e seus arredores como poder punitivo.

Art. 142. São objetivos do Programa Aluno-Guia:

I - despertar a consciência de cidadania para o trânsito, ampliar a participação da comunidade escolar nas questões ligadas ao trânsito, fazendo com que o tema se incorpore à sua cultura e aos seus hábitos, passando a integrar a rotina escolar, podendo inclusive se tornar conteúdo a ser ensinado nas escolas da rede;

II - incentivar e treinar os alunos em ações práticas do trânsito, com vistas a assegurar o entendimento e a conscientização a respeito da conduta e procedimentos assumidos pelos alunos no trânsito, principalmente nos seus arredores;

III - envolver os pais no processo de educação para o trânsito, principalmente através de uma maior

participação e interesse nas atividades dos filhos e da família como um todo;

IV - desenvolver nos alunos atitudes de responsabilidade pela segurança dos pedestres e motoristas, durante as travessias de rua em frente às escolas; e

V - despertar nos condutores de veículos a atenção, respeito e os cuidados necessários, especialmente nas proximidades das escolas.

Art. 143. Os critérios para a escolha dos estudantes que serão transformados em Alunos-Guia serão fundamentados em níveis de maturidade, liderança, cortesia, interesse pela atividade e boa predisposição no relacionamento com as pessoas.

Art. 144. Após a seleção e aceitação pelos escolhidos será exigida a autorização formal dos pais, em caso de menores de idade, para a participação dos alunos no Programa.

Art. 145. Serão aceitos no Programa somente alunos entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos.

Art. 146. São deveres e direitos do Aluno-Guia:

I - prestar máxima dedicação e interesse à função que lhe for confiada;

II - manter a conduta irrepreensível na escola e fora dela;

III - lembrar que é responsável pela segurança dos companheiros nas travessias das ruas de sua escola;

IV - ser cortês com os escolares, pedestres, educadores, autoridades de trânsito e demais condutores de veículos;

V - observar pontualidade e disciplina no desempenho da função;

VI - contribuir para a conscientização dos motoristas sobre a finalidade do Programa Aluno-Guia, para obter a colaboração deles;

VII - divulgar entre os colegas seus conhecimentos sobre educação para o trânsito;

VIII - estimular e motivar os demais Alunos-Guia para o constante aperfeiçoamento do Programa; e

IX - zelar pela conservação do equipamento que possa vir a ser colocado à sua disposição para execução da tarefa.

Art. 147. Constituem pré-requisitos para implantação do Programa:

I - a assistência permanente de um Agente de Trânsito Municipal e/ou da Polícia Militar em cada local;

II - o treinamento para a formação dos Alunos-Guia, abrangendo ensinamentos básicos sobre relações humanas, regras gerais de trânsito, normas de conduta e segurança; e

III - a confecção de uniformes e/ou equipamentos especiais para os Alunos-Guia, testados e aprovados pelo órgão competente, desde que não contraponha nenhuma lei.

Art. 148. Para a efetivação do presente Programa fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e destinar dotação orçamentária com a inclusão da presente ação no Plano Plurianual (PPA) e

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), mediante lei específica.

Art. 149. O Aluno-Guia que infringir quaisquer normas desta Subseção será desligado do Programa, devendo este fazer a devolução de qualquer material que venha a ser fornecido para o desempenho da mesma.

Subseção II

Do Programa Reciclagem Também se Aprende na Escola

Art. 150. O Programa Reciclagem Também se Aprende na Escola consiste na implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, sob a orientação da direção da escola, professores e funcionários habilitados.

Art. 151. O processo de coleta seletiva a que se refere o artigo anterior consiste na separação de materiais descartados, tais como papel, papelão, alumínio, vidro, entre outros, bem como seu armazenamento em recipientes próprios dispostos no interior das escolas, em fácil acesso para sua posterior comercialização.

Art. 152. Fica estabelecido que as escolas estão autorizadas a angariar recursos financeiros com a venda do material reciclado, revertendo-o na compra de material didático e demais benefícios para o próprio estabelecimento.

Art. 153. Torna-se obrigatória no início de cada ano letivo a formação de um grupo de conselheiros constituídos por pais, alunos, professores e funcionários em cada unidade escolar, com o objetivo de discutir e planejar as ações a serem desenvolvidas, e visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância da participação do Programa.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho supra o planejamento e a execução de ações com o objetivo de recolher materiais recicláveis junto à comunidade onde a escola esteja instalada; instituir o espaço físico que será destinado ao armazenamento dos materiais recicláveis recolhidos pelos alunos, bem como os doados pela comunidade; manter o controle da quantidade dos materiais recicláveis que entram no recinto escolar.

Art. 154. As escolas públicas municipais deverão realizar no interior de seus estabelecimentos ampla divulgação do Programa.

Art. 155. Fica autorizada a celebração de convênios com entidades ou organismos governamentais ou não governamentais para o desenvolvimento do Programa.

Subseção III

Do Programa de Prevenção da Violência

Art. 156. Fica instituído o Programa de Prevenção da Violência em todas as escolas da rede municipal de ensino a ser implantado prioritariamente nas escolas dos bairros que apresentem maiores índices de violência no Município de Itajaí.

Art. 157. São objetivos do Programa:

I - formar comissões de prevenção da violência nas escolas, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida às crianças, adolescentes e à comunidade;

III - implementar outras ações identificadas como formas de combate à violência;

IV - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola; e

V - garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores operacionais da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.

Parágrafo único. As comissões tratadas no inciso I deste artigo serão paritárias e formadas por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 158. O Poder Executivo, através de equipe multiprofissional e da integração das diversas secretarias municipais, cujas competências sejam semelhantes aos objetivos do Programa, dará subsídios técnicos, de pessoal e materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões paritárias de prevenção da violência nas escolas.

Art. 159. Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do Programa o Poder Executivo poderá:

I - garantir a participação de representações estudantis, de representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador desta Lei, do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outras entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho; e

II - estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

Subseção IV Do Programa de Combate ao Bullying

Art. 160. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, em todas as escolas públicas e privadas do Município de Itajaí.

Parágrafo único. Entende-se por bullying atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo (bully) ou grupos de indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 161. A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre os quais:

I - insultos pessoais;

II - comentários pejorativos;

III - ataques físicos;

IV - grafitagens depreciativas;

V - expressões ameaçadoras e preconceituosas;

VI - isolamento social; e

VII - ameaças.

Art. 162. O bullying pode ser classificado em três tipos, conforme as ações praticadas:

I - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

II - social: ignorar, isolar e excluir; e

III - psicológico: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tyrannizar, chantagear e manipular.

Art. 163. Para a implementação deste Programa, a unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 164. São objetivos do Programa:

I - prevenir e combater a prática de bullying nas escolas;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o bullying;

IV - esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying;

V - observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying nas escolas;

VI - discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bullying;

VII - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e audiovisual;

VIII - valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da autoestima dos estudantes;

IX - integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao bullying;

X - coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;

XI - realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na escola;

XII - promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

XIII - propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;

XIV - estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;

XV - orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de bullying; e

XVI - auxiliar vítimas e agressores.

Art. 165. Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações, no calendário da escola, para a implantação das medidas previstas no Programa.

Art. 166. Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do Programa previsto nesta Subseção.

Art. 167. A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Subseção V

Do Programa de Aplicação de Testes Vocacionais

Art. 168. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Itajaí a criar o Programa de Aplicação de Testes Vocacionais aos alunos da rede municipal de ensino de Itajaí.

Art. 169. Com a criação do presente Programa, as escolas da rede municipal de ensino aplicarão testes vocacionais nos alunos regularmente matriculados na última série do ensino fundamental.

Art. 170. A aplicação dos testes vocacionais será gratuita.

Art. 171. Os testes vocacionais acima mencionados serão aplicados por equipes técnicas especializadas na área da psicologia.

Parágrafo único. Os profissionais tratados pelo caput deste artigo serão selecionados dentre os funcionários efetivos do Município.

Art. 172. Todas as condições técnico-operacionais e os objetivos específicos dos testes vocacionais são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Subseção VI

Do Programa Fila única

Art. 173. Fica criado o Programa Fila Única de informação sobre demanda por acesso de crianças na rede municipal de ensino público infantil no Município de Itajaí.

Parágrafo único. Para os fins desta Subseção, entende-se como demanda por acesso o número de pleiteantes às vagas existentes nos centros de educação infantil do Município de Itajaí.

Art. 174. O Programa Fila Única consiste:

I - no cadastramento dos pleiteantes à matrícula a ser feito pelos CEIs;

II - na criação de um programa eletrônico que centralize as informações obtidas no cadastramento sobre as demandas por acesso ao sistema da rede pública de ensino infantil municipal e sobre as matrículas, a fim de garantir a efetivação da matrícula em uma das unidades educacionais que mais atenda às necessidades da família;

III - na disponibilização do acesso ao formulário eletrônico de cadastramento (anexo 1) a todos os órgãos públicos municipais onde houver equipamentos com ingresso à internet para facilitar o ato do cadastramento;

IV - na disponibilização em todos os órgãos públicos municipais ligados à rede mundial de computadores, dos dados referentes à efetivação da matrícula;

V - na disponibilização dos dados do cadastramento para os demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, para fins de elaboração de políticas públicas;

VI - na disponibilização de lista atualizada dos candidatos cadastrados, devendo constar o número do protocolo, data do cadastro e situação, no site da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Educação (anexo 2); e

VII - o Poder Executivo dará ampla publicidade ao Programa de que trata o artigo anterior e a ordem de cadastramento das crianças, através da lista completa de cadastro contendo o nome do representante legal, que passa a ser publicado no site da Prefeitura do Município.

Art. 175. No cadastro eletrônico deverá constar campo para o preenchimento dos seguintes dados:

I - nome, idade da criança e filiação;

II - identificação do local de residência; e

III - outros dados que compõem um diagnóstico do perfil socioeconômico da família do pleiteante à vaga.

Parágrafo único. As informações fornecidas no cadastramento são sigilosas e somente poderão ser disponibilizadas aos órgãos públicos municipais, estaduais ou federais para obtenção de dados para elaboração de políticas públicas.

Art. 176. O Programa tem por objetivo levantar os dados referentes às demandas escolares para que o Poder Público possa otimizar o fluxo de demanda e oferta de vagas na rede pública de ensino e garantir a prestação continuada desse serviço público e garantir a idoneidade e transparência no processo de solicitação de vaga e efetivação de matrículas, dentro dos critérios previstos nesta Subseção.

Art. 177. É de responsabilidade da unidade de ensino garantir o preenchimento das vagas no total da sua capacidade, observando as legislações pertinentes.

Art. 178. A efetivação das matrículas deverá obedecer à ordem da inscrição cadastral de solicitação de vagas por zoneamento.

§ 1º Na ordem de classificação, após levar em consideração os critérios citados acima, terão preferência as crianças que pertençam às famílias com menor renda.

§ 2º As crianças cadastradas cuja família não preencha os requisitos acima descritos serão elencadas após os classificados por ordem cadastral de solicitação de vaga por zoneamento.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação manterá um sistema computadorizado de cadastros e/ou prontuário que, através do cruzamento de informações, possibilite verificar a presença da mesma criança em mais de uma fila de espera de estabelecimentos de ensino municipal diversos, oportunidade em que, caso exista este duplo cadastramento, o responsável deverá ser notificado para fazer a opção de qual bairro ou localidade pretende manter-se cadastrado.

§ 4º A criança que, durante o ano letivo, mude de residência com sua família e necessite transferir-se de escola terá prioridade de vaga e matrícula nos estabelecimentos de ensino existentes no bairro ou localidade que passe a residir.

§ 5º As crianças que possuam representantes legais em comum terão, na forma definida por este Programa, prioridade para matrícula no mesmo estabelecimento de ensino público, quando este oferecer as séries e anos correspondentes à sua idade e aproveitamento escolar.

Art. 179. O Poder Executivo dará ampla publicidade ao Programa de que trata a presente Subseção.

Art. 180. As despesas decorrentes da execução do Programa correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Nos casos em que as vagas disponíveis em creche pública não suprirem a demanda de crianças cadastradas no sistema, fica o Município obrigado ao lançamento de edital, tendo por objeto o chamamento público de entidades educacionais privadas que sejam regularmente constituídas, e que tenham interesse em firmar com a Administração Municipal contrato com valor limitado ao custo de uma vaga na escola pública, para suprir as vagas de crianças de zero a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, que estão devidamente cadastradas no Programa Fila Única.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DOS ESTUDANTES

Seção I Das Passagens e do Transporte Escolar

Art. 181. O preço da passagem escolar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem antecipada ao embarque e se aplica exclusivamente no serviço regular convencional, desde que adquirida antecipadamente ao embarque na forma estabelecida no Decreto nº 8.157/2007.

Art. 182. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder transporte intermunicipal no Estado de Santa Catarina a estudantes universitários que cursam faculdades fora do Município de Itajaí.

Parágrafo único. O transporte mencionado no artigo anterior somente poderá ser concedido a estudantes que frequentarem cursos não oferecidos pela Univali - Campus 1 (Itajaí) e pelo Instituto Fayal de Ensino Superior - IFES.

Art. 183. Ficam as empresas de transporte coletivo municipal e escolares atuantes no Município de Itajaí obrigadas a instalarem em todos os veículos uma placa com os dizeres "Como estou dirigindo?", contendo o número de telefone para eventuais reclamações.

§ 1º A placa com a frase "Como estou dirigindo?" deverá estar localizada na traseira do veículo, com letras de tamanho e cor legíveis e visíveis para os demais motoristas e pedestres, facilitando a imediata comunicação da eventual reclamação.

§ 2º O descumprimento do previsto nesta Seção implicará em:

I - multa de 6 (seis) UFM na primeira autuação; e

II - apreensão do veículo no caso de descumprimento após a primeira autuação.

Art. 184. Compete aos agentes fiscais do Poder Executivo a fiscalização do disposto nesta Seção.

Seção II Das Bolsas de Estudo em Cursos Técnicos

Art. 185. Fica instituído na Fundação de Educação Profissional e Administração Pública de Itajaí - FEAPI, o programa Bolsa de Estudos em Cursos Técnicos de nível médio em escolas técnicas localizadas no Município de Itajaí, destinado a estudantes carentes itajaienses.

Art. 186. Ao estudante carente itajaiense será concedida a bolsa de que se trata o artigo anterior, mediante avaliação de índice de carência.

§ 1º Para concessão da bolsa levar-se-á em conta:

I - estar o aluno regularmente matriculado em escolas de educação profissional técnica de nível médio, localizadas no Município de Itajaí, cujos funcionamentos estejam autorizados pela Secretaria Estadual de Educação e Conselho Estadual de Educação;

II - ter concluído o ensino médio regular ou estar, no mínimo, cursando o segundo ano do ensino médio regular na rede pública de ensino;

III - ser residente e domiciliado no Município de Itajaí, no mínimo, por período de 2 (dois) anos; e

IV - ter renda pessoal ou familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos e não usufruir de outros tipos de bolsas ou benefícios financeiros para este mesmo fim.

§ 2º A comissão de avaliação composta para fins de concessão da bolsa de estudos deverá seguir os critérios mencionados no parágrafo anterior.

Art. 187. Os estudantes contemplados com a referida bolsa deverão cumprir 80 (oitenta) horas semestrais de participação em programas de ação social do Município, atuando em atividades compatíveis com a natureza de seu curso e/ou de acordo com as suas habilidades pessoais, sendo vedada a substituição da carga horária supracitada por doações de qualquer natureza.

§ 1º Excepcionalmente, poderá o contemplado cumprir as horas em outras entidades, desde que expressamente autorizado e supervisionado pelo setor competente.

§ 2º Será obrigatória a apresentação do documento de registro do comparecimento e desempenho do estudante no cumprimento das horas mencionadas no caput, ao final de cada semestre.

§ 3º No ato da inscrição o pretendente receberá a relação das unidades organizacionais vinculadas ao Poder Executivo e de outras organizações onde poderá realizar seu trabalho voluntário.

§ 4º Será obrigatória a apresentação do documento de registro do comparecimento e do desempenho do estudante relativamente às atividades voluntárias, semestralmente, para haver a

possibilidade de renovação do pedido de bolsa, conforme o previsto no §1º do artigo anterior.

Art. 188. A solicitação de bolsa de estudos será formalizada junto a FEAPI, mediante preenchimento de ficha, acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do comprovante de residência, cédula de identidade, título de eleitor e CPF;

II - comprovante de residência de Itajaí atualizado constando nome do responsável pelo grupo familiar ou, em caso de aluguel, deverá ser adicionado ao comprovante uma declaração do proprietário ou contrato de aluguel;

III - comprovante de matrícula, fotocópia do boleto de mensalidade ou declaração da escola de educação profissional técnica de nível médio informando o valor da mensalidade;

IV - comprovante e/ou declaração de renda familiar;

V - declaração de dependentes da renda familiar, com firma reconhecida em cartório, constando o CPF e a data de nascimento de todos os dependentes;

VI - comprovante de despesas com saúde, educação, transporte coletivo ou escolar, água, luz, telefone, IPTU, aluguel, financiamento de automóveis, motos e imóveis;

VII - preenchimento da ficha cadastral a ser disponibilizada no site da FEAPI - <http://feapi.itajai.sc.gov.br>; e

VIII - comprovante de aluno egresso e/ou matriculado em escola pública.

Art. 189. O percentual dos valores das bolsas será determinado pela comissão de bolsa de estudos, levando-se em conta a renda per capita líquida:

I - para candidatos com renda per capita líquida de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos: até 100% (cem por cento) sobre o valor da mensalidade;

II - para candidatos com renda per capita líquida superior a 2 (dois) e até 3 (três) salários mínimos: até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da mensalidade; e

III - para candidatos com renda per capita líquida superior a 3 (três) salários mínimos: 30% (trinta por cento) sobre o valor da mensalidade.

§ 1º O valor do desconto será calculado pelo boleto apresentado na inscrição.

§ 2º Após a divulgação do resultado, o acadêmico terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar requerimento de revisão do indeferimento do seu pedido.

§ 3º O resultado que trata o caput deverá ser divulgado e publicado no Jornal Oficial do Município, contendo a relação dos beneficiados, bem como os respectivos percentuais a serem recebidos por cada estudante, a título de bolsa de estudo.

§ 4º Aquele aluno que receber um outro subsídio financeiro educativo para a mesma finalidade será notificado para optar por um dos benefícios.

Art. 190. A renovação da bolsa de estudos dar-se-á mediante o cumprimento dos requisitos do §1º do art. 186, bem como do disposto no art. 188, sendo indispensável que tenha sido aprovado no curso em

que esteja matriculado e com frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

Art. 191. Ficam estabelecidas as seguintes datas para solicitação de bolsas de estudos:

I - 15 a 30 de janeiro, para cursos que se iniciam nº 1º semestre; e

II - 15 a 30 de julho, para cursos que se iniciam nº 2º semestre.

Art. 192. Fica instituída a comissão avaliadora do índice de carência dos pretendentes à bolsa de estudo que trata o art. 185, composta por:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

VI - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito; e

VII - 2 (dois) representante da Fundação de Educação Profissional e Administração Pública de Itajaí - FEAPI.

Art. 193. Ao Gabinete do Prefeito fica delegada a competência para baixar normas para execução do presente nesta Seção, se necessário.

Seção III

Do Programa de Auxílio Aos Estudantes Universitários

Art. 194. A concessão do auxílio aos estudantes universitários, comprovadamente carentes, previsto no art. 192 da Lei Orgânica Municipal, observará o disposto na presente Seção:

I - o auxílio pode ser concedido a alunos carentes regularmente matriculados em universidades ou faculdades sediadas em Itajaí em cursos reconhecidos pelo MEC; ou

II - matriculados em universidades ou faculdades situadas no Estado de Santa Catarina, localizadas até 60 km (sessenta quilômetros) de distância deste Município, em cursos reconhecidos pelo MEC e não oferecidos por instituições sediadas em nossa cidade.

Parágrafo único. Não será concedido o auxílio previsto no caput para cursos de educação à distância.

Art. 195. A avaliação do índice de carência dos universitários itajaienses de que trata o artigo anterior desta Seção será realizada por comissão composta por titulares e suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Pessoas;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo

V - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

VI - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania;

VII - 1 (um) representante do Diretório Central dos Estudantes da UNIVALI;

VIII - 1 (um) representante do corpo docente de cada universidade e faculdade com sede no Município de Itajaí; e

IX - 1 (um) representante do corpo discente de cada universidade e faculdade com sede no Município de Itajaí.

§ 1º Fica a cargo da comissão de avaliação julgar todos os processos dos universitários inscritos no semestre.

§ 2º Todos os representantes não governamentais serão indicados por meio de ofício, por suas representações máximas.

Art. 196. Para pleitear a concessão do auxílio universitário, o estudante deverá comprovar ser residente e domiciliado, juntamente com seu grupo familiar, no Município de Itajaí, não ter renda familiar superior a 8 (oito) salários mínimos vigentes e não usufruir de subsídios financeiros educativos de qualquer natureza, salvo quando se tratar de financiamento estudantil parcial, não podendo o valor do auxílio concedido ultrapassar a fração da mensalidade não abrangida pelo financiamento.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no art. 194 e seguintes desta Lei Complementar, entende-se que o grupo familiar é composto por todos os indivíduos que sejam mantidos pelo mesmo conjunto de renda (contribuam ou usufruam dela), na condição de dependentes do responsável do grupo.

Art. 197. O estudante interessado na concessão do auxílio deverá se inscrever online, através do site <http://www.portaldocidadao.itajai.sc.gov.br>, ficando sujeito à aprovação do benefício, nos prazos previamente estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo, agendando a entrevista e comparecendo na Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania, em data e horário agendados, munidos da seguinte documentação:

I - fotocópias dos documentos: carteira de identidade, título de eleitor e CPF;

II - comprovante de residência em Itajaí atualizado constando nome do responsável pelo grupo familiar, sendo que em caso de aluguel, deverá ser adicionado ao comprovante uma declaração do proprietário ou o contrato de aluguel;

III - comprovante de matrícula, fotocópia do boleto de mensalidade ou declaração de universidades ou faculdades informando o valor da mensalidade;

IV - fotocópia dos três últimos holerites, folhas de pagamento, comprovantes ou declarações de renda familiar;

V - declaração de dependentes da renda familiar constando o CPF e a data de nascimento de todos os dependentes;

VI - comprovante de despesas com saúde, educação, transporte coletivo ou escolar, água, luz, telefone, IPTU, aluguel, financiamento de automóveis, motos e imóveis;

VII - o acadêmico, em caso de desemprego, deverá apresentar sua carteira de trabalho, assim como os integrantes familiares que também estiverem desempregados;

VIII - protocolo de inscrição online, devidamente impresso;

IX - declaração de comprovação de serviço voluntário prestado pelo acadêmico que recebeu o auxílio no semestre anterior, devidamente assinada pelo responsável do órgão municipal, bem como pelo supervisor do serviço voluntário; e

X - cópia da última declaração do imposto de renda, não podendo ser a declaração retificada após o prazo de inscrição, ou declaração de isenção de todos os membros do grupo familiar.

Parágrafo único. As inscrições somente serão efetuadas mediante a apresentação de todos os documentos.

Art. 198. Ao Gabinete do Prefeito fica delegada a competência para baixar normas para execução do presente Programa, se necessário.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará ato que disponha sobre o início do processo de seleção para o auxílio de que dispõe a presente Seção, impreterivelmente:

I - até 30 de janeiro, para o primeiro semestre letivo; e

II - até 30 de junho, para o segundo semestre letivo.

Art. 199. Para a concessão do auxílio de que trata esta Seção, será preservado o valor relativo ao orçamento anual, dentro do limite proposto de 50% (cinquenta por cento) para o primeiro semestre e 50% (cinquenta por cento) para o segundo semestre, expressamente aprovado.

Art. 200. O percentual dos valores do auxílio será determinado pela comissão de avaliação do auxílio a estudantes universitários composta no art. 195 desta Seção, levando-se em conta a renda per capita líquida, realizado o procedimento e comprovada sua carência através dos documentos estabelecidos no art. 197 da mesma, desde que não exceda os créditos limites de um período, sendo que a contemplação se dará através dos seguintes critérios:

I - para candidatos com renda per capita líquida de até 1,5 (um e meio) salário mínimo: 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da mensalidade;

II - para candidatos com renda per capita líquida superior a 1,5 (um e meio) até 2,5 (dois e meio) salários mínimos: 35% (trinta e cinco por cento), sobre o valor da mensalidade; e

III - para candidatos com renda per capita líquida superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos até 8 (oito) salários mínimos: 20% (vinte por cento) sobre o valor da mensalidade.

§ 1º Para o cálculo do valor nominal do auxílio será observado o valor da mensalidade apresentada na inscrição e, em casos de alteração da programação acadêmica, somente serão aceitos novos boletos até o último dia de inscrição para o benefício.

§ 2º Serão pagas 6 (seis) parcelas por semestre letivo do referido benefício.

Art. 201. Após a divulgação do resultado, o acadêmico terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar requerimento de revisão do indeferimento do seu pedido, bem como o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar recurso em virtude da natureza classificatória por índice de carência econômica e financeira.

Parágrafo único. O resultado que trata o caput, deverá ser divulgado e publicado no Jornal Oficial do Município, contendo a relação dos beneficiados, bem como os respectivos percentuais a serem recebidos por cada estudante, a título de auxílio.

Art. 202. O estudante que receber outro subsídio financeiro educativo será notificado para optar por um dos benefícios, salvo a exceção prevista no caput do art. 196 desta Lei Complementar.

Art. 203. Os acadêmicos contemplados com o auxílio aos estudantes universitários deverão cumprir 40 (quarenta) horas semestrais de participação em programas de ação social do Município ou outro órgão público, diante do preenchimento da "ficha de controle do serviço voluntário do auxílio aos estudantes universitários", o qual será fiscalizado pelo responsável do órgão público.

§ 1º Ao final do cumprimento das 40 (quarenta) horas estabelecidas, caberá ao responsável assinar a ficha controle, bem como a declaração de comprovação do serviço voluntário, e entregar ao voluntário para fins de comprovação.

§ 2º O acadêmico deverá atuar em atividades compatíveis com a natureza de seu curso de graduação e/ou de acordo com as suas habilidades pessoais, podendo o Poder Executivo Municipal regulamentar o cumprimento das horas de participação de que trata o caput em projetos e atividades junto aos quadros da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional e organizações não governamentais que exerçam atividades em parceria com o Município de Itajaí, sendo vedada a substituição do efetivo cumprimento da carga horária por doações de qualquer natureza.

§ 3º Excepcionalmente, poderão os contemplados com a concessão do auxílio apresentar projetos que visem o bem comum da sociedade itajaiense, os quais deverão ser aprovados inicialmente pela Secretaria Municipal da Promoção da Cidadania e, após, submetidos a aprovação da comissão avaliadora, que, se aprovados, emitirá declaração provisória de realização do projeto e declaração de comprovação de serviço voluntário aos acadêmicos responsáveis.

Art. 204. Os beneficiados com a concessão do auxílio estudante deverão se inscrever a cada semestre para concorrer novamente ao auxílio, devendo comprovar os requisitos constantes nos arts. 196 e 197 desta Lei Complementar, além da aprovação no semestre anterior em pelo menos 80% (oitenta por cento) das disciplinas que tenham sido contempladas com o benefício.

Art. 205. Serão admitidas denúncias sobre a irregularidade na concessão do benefício de que trata esta Seção a qualquer tempo, as quais serão verificadas pela comissão estabelecida no art. 195, podendo ser recebidas através do e-mail bolsa@itajai.sc.gov.br, sendo garantida a preservação da identidade do denunciante.

Art. 206. Todos os estudantes inscritos para a concessão do benefício estarão sujeitos à visita domiciliar por assistente social.

Art. 207. O requerente que fraudar documentos, omitir informações ou praticar qualquer ato ilícito para obtenção do auxílio previsto nesta Seção, além da suspensão imediata do benefício já concedido, ficará impedido de concorrer ao auxílio durante 5 (cinco) anos e pagará multa constituída no dobro do valor do auxílio concedido, que será revertido à municipalidade para a consecução dos objetivos desta Seção.

Seção IV

Da Gratuidade na Emissão de Diploma e Histórico Escolar

Art. 208. As instituições de ensino superior particulares com atividades desenvolvidas em Itajaí, em observância ao estabelecido pelo Ministério da Educação - MEC, ficam obrigadas a afixar em local visível aos alunos, placa ou cartaz com informações sobre a gratuidade na emissão de diploma e histórico escolar final, com os seguintes dizeres:

"A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR FINAL CONSIDERA-SE INCLUÍDA NOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO, NÃO ENSEJANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, RESSALVADA A HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DECORATIVA, COM A UTILIZAÇÃO DE PAPEL OU TRATAMENTO GRÁFICO ESPECIAIS, POR OPÇÃO DO ALUNO" (art. 32, § 4º da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 - Ministério da Educação).

"Art. 209. O não cumprimento no disposto no artigo acima acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa no valor de 20 (vinte) UFM, em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA E PROTEÇÃO DOS ESTUDANTES

Seção I Da Segurança em área Escolar

"Art. 210. Fica obrigado o Poder Executivo Municipal, através do seu órgão competente, a implantar faixas de pedestres em frente a todas as escolas e centros educacionais infantis, públicos e privados, existentes do Município de Itajaí.

Parágrafo único. As faixas de pedestres descritas no caput do artigo deverão estar a uma distância de no máximo 15 (quinze) metros do portão de entrada principal das instituições de ensino.

"Art. 211. O local onde as faixas de pedestres serão colocadas deverá ter sinalização com placas de advertência de velocidade máxima permitida e de passagem sinalizada de pedestres.

"Art. 212. A prioridade de instalação e colocação será para as instituições de ensino que apresentem riscos aos pedestres, por conta de fluxo maior de veículos.

Seção II Da Vigilância Escolar

"Art. 213. As creches privadas, com no mínimo 60 (sessenta) crianças matriculadas, deverão implantar sistema de monitoramento interno de vigilância eletrônica, através de circuito de câmeras de vídeo.

§ 1º As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas, sem prejuízo de outros locais, em áreas de uso comum e permanência das crianças, excetuando-se banheiros, áreas de privacidade individual e de uso restrito.

§ 2º As câmeras de monitoramento devem registrar as imagens ininterruptamente e as gravações deverão ser armazenadas, em arquivo, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 3º As imagens gravadas serão protegidas e ficarão à disposição das autoridades nos termos da lei vigente.

"Art. 214. Os estabelecimentos de que trata o artigo acima devem fixar, em local visível ao público, cartaz informando sobre a existência de câmeras de monitoramento.

"Art. 215. A fiscalização do disposto nos arts. 213 e 214 será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas, mediante procedimento administrativo.

"Art. 216. É obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos citados no caput considerará, proporcionalmente, o número de alunos e funcionários da unidade escolar, bem como as suas características territoriais.

"Art. 217. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas, que possuirão recursos de gravação de imagens.

Parágrafo único. Haverá o monitoramento das câmeras com o objetivo de tomadas de providências imediatas, quando da ocorrência de vandalismo ou incidentes passíveis de socorro.

"Art. 218. As escolas situadas nas áreas com os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.

"Art. 219. As novas escolas construídas pelo Município deverão obrigatoriamente ser contempladas com o sistema de monitoramento desde a concepção do projeto.

"Art. 220. Fica autorizada a instalação de câmeras de vídeo defronte aos estabelecimentos de ensino localizados no Município, com dispositivo para gravação das imagens, visando o monitoramento permanente da movimentação de pessoas e o controle de segurança dos alunos.

"Art. 221. Fica autorizada a celebração de convênios que se fizerem necessários à execução do disposto no artigo acima.

Seção III Da Filtragem de Conteúdo

"Art. 222. Torna-se obrigatório em todas as escolas da rede pública municipal a instalação de filtragem de conteúdo em todos os computadores com acesso à internet à disposição de seus alunos.

Parágrafo único. Deve ser vetado o acesso a sites que divulguem ou façam apologia ao uso de drogas, à pornografia, à pedofilia, à violência, aos armamentos e a qualquer tipo de preconceito, além de outros que possam interferir no desenvolvimento dos alunos.

"Art. 223. O Poder Executivo, pelo seu órgão competente, acompanhará o cumprimento do disposto nesta Seção.

Seção IV
Da Fixação de Placa Com Telefones de Emergência

"Art. 224. As unidades de ensino da rede municipal de educação devem afixar em suas dependências, em local visível, uma placa ou cartaz com os números de telefone dos serviços de emergência no Município de Itajaí.

Parágrafo único. Deverão conter na placa ou cartaz os números de telefone: da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, da Central de Atendimento à Mulher, da Delegacia da Mulher e do Conselho Tutelar.

Seção V
Da Ausência Escolar

"Art. 225. As escolas públicas e privadas sediadas no Município de Itajaí deverão comunicar aos pais ou responsáveis dos alunos menores de 18 (dezoito) anos a ausência injustificada destes às atividades escolares.

"Art. 226. Constatada a ausência, a família deverá ser comunicada sobre o fato, preferencialmente mediante telefonema ou aplicativos de mensagens instantâneas, possibilitando a adoção de medidas garantidoras de segurança e integridade física dos alunos.

TÍTULO V
DAS PESSOAS IDOSAS

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Seção I
Da Finalidade

"Art. 227. Nos termos da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2013 e, Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, fica instituída a Política Municipal da Pessoa Idosa do Município de Itajaí, com objetivo de assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação na sociedade.

"Art. 228. Considera-se pessoa idosa, para efeitos desta Lei Complementar, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Seção II
Dos Princípios e Das Diretrizes

Subseção I
Dos Princípios

"Art. 229. A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família a comunidade, a sociedade e o Poder Público têm o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na sociedade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito a toda sociedade, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - a pessoa idosa deve ser o principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas por meio da referida política; e

V - as diferenças econômicas, sociais, culturais e o respeito às tradições, deverão ser observadas pelo Poder Público Municipal e pela sociedade na aplicação deste Título.

Subseção II Das Diretrizes

"Art. 230. A Política Municipal da Pessoa Idosa, no desenvolvimento de suas ações, terá como base as seguintes diretrizes:

I - viabilizar formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - incentivar a participação da pessoa idosa, em consonância com organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorizar o atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do acolhimento institucional, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

IV - promover a descentralização político-administrativa, ressalvada a ação integrada das diversas secretarias e setores relacionados à questão da pessoa idosa;

V - capacitar e reciclar os recursos humanos na área de geriatria, gerontologia e os demais profissionais prestadores de serviços às pessoas idosas;

VI - implementar o sistema de informações, com a utilização de todos os meios de comunicação disponíveis, de modo a permitir a divulgação da política e dos serviços oferecidos pelos planos, programas, projetos e ações em cada secretaria ou órgão do Governo Municipal;

VII - estabelecer mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre o exercício da cidadania, bem como os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorizar o acolhimento à pessoa idosa, em situação de vulnerabilidade social, em entidades públicas e privadas que se destinam a este fim; e

IX - apoiar estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao processo de envelhecimento, inclusive quanto aos aspectos preventivos, visando melhoria qualitativa da vida da pessoa idosa.

Seção III
Da Organização Institucional

Subseção I
Da Organização e Gestão

"Art. 231. Competirá ao órgão gestor responsável pela assistência social, a coordenação da Política Municipal da Pessoa Idosa, com a participação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

"Art. 232. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa é órgão permanente paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Itajaí, devendo ser composto por igual número de representantes de órgãos de entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil.

"Art. 233. Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa participar na formulação, supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da Política Municipal da Pessoa Idosa.

Subseção II
Das Ações do Governo Municipal

"Art. 234. Ao Município, através do órgão gestor responsável pela Assistência Social e responsável pela Coordenação da Política Municipal da Pessoa Idosa, compete:

I - participar do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí como coordenador da Política Municipal da Pessoa Idosa;

II - participar da formulação, implementação, acompanhamento, avaliação e divulgação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

III - elaborar e manter atualizado o diagnóstico da realidade da pessoa idosa no Município, visando subsidiar a elaboração do plano de ação;

IV - promover as articulações entre os órgãos gestores municipais para a implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí para deliberação e aprovação e, posteriormente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para encaminhamento a execução;

VI - encaminhar, para apreciação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí, os relatórios anuais de atividades e de realização financeira dos recursos destinados à pessoa idosa;

VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de atendimento à pessoa idosa no Município, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí;

VIII - formular, em conjunto com os diversos órgãos e secretarias municipais, políticas para qualificação sistemática e continuada de recursos humanos na área da pessoa idosa;

IX - garantir o assessoramento técnico ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí, bem como aos órgãos municipais e entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, com as ressalvas da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

X - garantir recurso financeiro e orçamentário, junto ao órgão gestor responsável pela assistência e promoção social do Município e Fundo Municipal de Assistência Social de Itajaí, para desenvolvimento das ações de competência do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí;

XI - articular-se com as Secretarias e órgãos estaduais e federais, responsáveis pelas políticas setoriais relacionadas à saúde, assistência social, trabalho, habitação, cultura, educação, esporte, lazer, transporte, urbanismo e outras, visando a implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

XII - prestar e articular apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo e pesquisas na área da pessoa idosa;

XIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de atendimento à pessoa idosa no Município;

XIV - criar banco de dados na área da pessoa idosa; e

XV - viabilizar a implantação, implementação e manutenção de centro de convivência da pessoa idosa, centro-dia, casa-lar, oficina abrigada de trabalho, atendimento domiciliar, outros programas e projetos.

"Art. 235. Para a implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa, compete aos órgãos e às secretarias municipais:

I - na área de promoção e assistência social:

a) garantir o funcionamento de serviços e ações que atendam às necessidades básicas da pessoa idosa, envolvendo as respectivas famílias bem como entidades governamentais e não governamentais;

b) identificar os processos alternativos de atendimento à pessoa idosa desabrigada e em situação de risco, oportunizando à pessoa idosa acolhimento institucional;

c) promover cursos, seminários e encontros que ajudem a esclarecer, orientar e formar profissionais capacitados a trabalhar com pessoa idosa, inclusive a família;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamento de situação, pesquisas e publicações na sociedade, estimulando parcerias que permitam concretizar tais medidas;

e) garantir redes de apoio às pessoas idosas incapacitadas de viver sozinhas; e

f) incluir a gerontologia como especialidade para efeito de concurso público municipal, na contratação de profissionais junto ao órgão gestor responsável pela assistência social do Município;

II - na área de saúde:

a) garantir os direitos e priorizar à pessoa idosa o acesso aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de atenção;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da pessoa idosa, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente às pessoas idosas, mediante programas e ações desenvolvidas através do Sistema Único de Saúde - SUS;

c) fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;

d) adotar e aplicar em nível local, através do serviço de vigilância sanitária municipal, as normas do Ministério da Saúde concernentes ao funcionamento de instituições de acolhimento e similares, inclusive

hospitais que forneçam serviços geriátricos, fiscalizando a humanização do atendimento;

e) capacitar pessoal técnico para integração de equipes multiprofissionais, no sentido de garantir a independência e a autonomia da pessoa idosa;

f) incluir a geriatria e a gerontologia como especialidades, para efeito de concurso público municipal;

g) incentivar, desenvolver e difundir pesquisas de caráter epidemiológico que permitam detectar problemas de saúde peculiares ao processo de envelhecimento, objetivando conhecer a realidade da pessoa idosa do Município, as ações de saúde preventivas, o tratamento e a reabilitação;

h) estabelecer atendimento específico e hierarquizado à pessoa idosa, nos diversos níveis de complexidade da rede, do Sistema Único de Saúde - SUS, com a unidade básica sendo a porta de entrada no programa e promover, quando for o caso, o encaminhamento para a unidade de referência geriátrica e/ou gerontológica;

i) garantir a manutenção da saúde da pessoa idosa por meio de atendimento domiciliar, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, domiciliados nos meios urbano e rural; e

j) preparar familiares cuidadores de pessoas idosas para atender em seus domicílios;

III - na área de educação:

a) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis de ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos, produzir conhecimentos sobre o assunto, estimulando a consideração e o respeito à pessoa idosa;

b) estabelecer, em horários e locais adequados, classes especiais para a alfabetização e novas aprendizagens à pessoa idosa, em esquema que reforce a autoestima e preserve sua autonomia e dignidade;

c) adequar currículos, metodologias e materiais didáticos aos programas educacionais destinados à pessoa idosa, bem como capacitar o corpo docente;

d) apoiar a criação e funcionamento de programas de educação à distância, faculdades ou universidades abertas à pessoa idosa, estimulando formas de novos conhecimentos;

e) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento, direitos sociais e previdenciários; e

f) proporcionar oportunidades e espaços para a troca intergeracional nas escolas, para que a pessoa idosa possa participar do processo de desenvolvimento humano através da educação;

IV - na área de trabalho e renda:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto à participação no mercado de trabalho, tanto público como privado, desde que não haja incapacitação do mesmo para a atribuição desejada;

b) priorizar o atendimento da pessoa idosa nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria;

d) viabilizar e estimular a criação de alternativas à pessoa idosa no mercado de trabalho;

e) implantar e/ou apoiar a implantação de oficinas abrigadas de trabalho, destinadas ao desenvolvimento de atividades produtivas, laborativas e ocupacionais, estimulando o trabalho cooperativo e possibilitando aumento de renda, nos espaços públicos disponíveis na sociedade;

f) criar alternativas para facilitar o acesso das pessoas idosas, prestes a completarem idade para aposentadoria, ao mercado de trabalho; e

g) priorizar projetos de pessoas idosas nos programas de incubação, apoio e estímulo a criação e desenvolvimento de empresas;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato à pessoa idosa, na modalidade de casas-lar, garantindo aos comodatários assistência de qualidade;

- b) priorizar a pessoa idosa na aquisição de imóvel para moradia própria nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, observando a reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento às pessoas idosas, conforme preconiza o Estatuto da Pessoa Idosa;
- c) incluir, nos programas de assistência à pessoa idosa, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua autonomia de locomoção; e
- d) eliminar barreiras arquitetônicas e urbanísticas, garantindo o direito de acessibilidade;

VI - na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa; e
- b) zelar pela aplicação das normas referentes à pessoa idosa, determinar ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir à pessoa idosa a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar à pessoa idosa o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos a 50% (cinquenta por cento) do valor, conforme previsto no Estatuto da Pessoa Idosa;
- c) incentivar os movimentos de pessoas idosas a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) estimular a criação de grupos ou equipes de pessoas idosas com o objetivo de vivenciar atividades culturais, com o apoio de órgãos e secretarias; e
- f) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas dirigidas à pessoa idosa, designando profissionais especializados, que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, estimulem a autonomia e participação na sociedade, visando evitar o isolamento social;

VIII - na área de transporte:

- a) adequar o acesso aos veículos de transporte coletivo, garantindo a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e desembarque;
- b) assegurar, nos veículos de transporte coletivo, 10% (dez por cento) dos assentos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para pessoas idosas;
- c) garantir o passe livre às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- d) articular a implementação de convênios visando assegurar às pessoas idosas acesso aos direitos nos transportes coletivos intermunicipais;
- e) assegurar reserva de vagas para pessoas idosas, nos estacionamentos públicos e privados, de 5% (cinco por cento) conforme o Estatuto do Pessoa Idosa;
- f) realizar campanhas educativas com o objetivo de divulgar e valorizar os direitos das pessoas idosas na área do transporte; e
- g) estimular a realização de processos de capacitação para os profissionais que atuam na área de transporte.

Seção IV
Do Conselho Municipal

Subseção I
Da Natureza e Objetivo

"Art. 236. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí - CMII é órgão colegiado permanente, de sistema descentralizado e participativo da Política da Pessoa Idosa do Município de Itajaí, de caráter deliberativo, formulador, controlador e consultivo, de composição paritária entre o governo e sociedade civil, observado o disposto nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 8.842/94 e na Lei Federal nº 10.741/2003.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí é vinculado ao órgão gestor responsável pela assistência social no Município.

Subseção II Da Competência

"Art. 237. Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí - CMII:

I - alterar e aprovar o Regimento Interno para seu funcionamento;

II - zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

III - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV - cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842/94 e a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), bem como as leis de caráter municipal;

V - denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII - propor aos poderes e autoridades competentes a criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa nos termos do Seção V deste Capítulo;

IX - elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X - participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XI - divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XII - convocar a cada 2 (dois) anos, o Fórum Municipal da Pessoa Idosa, no qual serão eleitos os representantes da pessoa idosa e da sociedade civil organizada ligadas às atividades de interesse das pessoas idosas, a fim de compor o Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí - CMII;

XIII - convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa em conformidade com o

Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa (CNDI);

XIV - realizar outras ações que considerar necessárias à proteção do direito da pessoa idosa;

XV - propor e aprovar a elaboração de diagnóstico da população de pessoas idosas no âmbito municipal, sob os aspectos biopsicossociais, políticos, econômicos e culturais;

XVI - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e incentivar a participação da pessoa idosa e de organizações representativas destes, na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento à pessoa idosa;

XVII - atuar na definição de alternativas de atenção à saúde da pessoa idosa na rede pública de serviços ambulatoriais e hospitalares, com atendimento integral e definição de programas preventivos;

XVIII - acompanhar e avaliar as negociações de convênios e contratos afetos à área da pessoa idosa, das organizações governamentais e não governamentais, e a efetiva aplicação dos recursos públicos municipais, estaduais e federais, controlando o desempenho das conveniadas;

XIX - atuar na definição de alternativas para adequação dos currículos escolares da rede pública municipal aos conteúdos do processo de envelhecimento social;

XX - promover a articulação com os demais Conselhos Municipais, com o Conselho Estadual e Nacional, bem como órgãos governamentais e não governamentais que tenham atuação na área da pessoa idosa, visando a defesa e a garantia dos direitos das pessoas idosas;

XXI - requisitar, no âmbito de sua competência, informações ou documentos de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com o objetivo de instruir procedimentos instaurados por ele ou para apurar irregularidades;

XXII - normatizar, registrar, fiscalizar e orientar as entidades, órgãos, políticas, programas e projetos governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa que mantenham programas abaixo relacionados, fazendo cumprir os preceitos da lei da pessoa idosa:

- a) centro-dia;
- b) instituições de longa permanência para pessoas idosas;
- c) oficinas abrigadas de trabalho;
- d) casas geriátricas;
- e) grupos e associações;
- f) planos e ações;
- g) grupos de convivência para pessoas idosas; e
- h) outras alternativas de atendimento.

Subseção III Da Composição do Conselho

"Art. 238. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí é composto por 24 (vinte e quatro) membros, sendo eles e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, dentre os representantes paritários das entidades governamentais e não governamentais, respeitando os seguintes critérios:

I - 12 (doze) conselheiros titulares com respectivos suplentes indicados pelo Poder Executivo e representando os seguintes órgãos e entidades governamentais do Município, sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública;
- e) 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- h) 1 (um) representante da Fundação Cultural de Itajaí;
- i) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Esportes e Lazer;
- j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo e Eventos; e
- k) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania.

II - 12 (doze) conselheiros titulares com seus respectivos suplentes, representantes de entidades não governamentais de atendimento direto, de entidades de usuários, entidades de prestadores de serviços e profissionais atuantes na área social, de saúde e psicologia, sendo:

- a) 2 (dois) representantes de instituições de ensino superior com sede no Município;
- b) 1 (um) representante de instituição de longa permanência para pessoa idosa;
- c) 4 (quatro) representantes partícipes de grupos, associações ou entidades de atendimento à pessoa idosa;
- d) 1 (um) representante de associações de aposentados;
- e) 1 (um) representante de clubes de serviços;
- f) 1 (um) representante local da Sociedade Brasileira de Geriatria ou da Associação Nacional de Gerontologia;
- g) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Itajaí;
- h) 1 (um) representante da Associação Regional dos Assistentes Sociais.

§ 1º Todos os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas neste Capítulo.

§ 2º O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí - CMII será de 2 (dois) anos, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí - CMII será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, nos termos do Regimento Interno.

§ 4º Apenas nos casos de calamidade pública poderá ocorrer a prorrogação do mandato da diretoria por período superior ao estabelecido, devendo ser expedida resolução pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí.

§ 5º As funções dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante e seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de Comissões ou participação em diligências.

"Art. 239. Somente será admitida a participação no Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí - CMII das entidades juridicamente constituídas sem fins lucrativos e em regular funcionamento, considerando os seguintes critérios:

I - organização de usuários, as que, no âmbito municipal, congregam, representam e defendem os direitos e interesses das pessoas idosas;

II - entidades prestadoras de serviços públicos ou privados, de atendimento e assessoria à pessoa

idosa, no âmbito municipal;

III - entidades que representam as categorias profissionais, de âmbito municipal, com área de atuação específica no campo de assistência social, saúde e defesa dos direitos da cidadania; e

IV - instituições de ensino superior que promovem a formação e capacitação profissional de trabalhadores que se relacionam com a temática referente à pessoa idosa.

"Art. 240. Aos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

"Art. 241. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

"Art. 242. Cumpre ao Poder Executivo, através do órgão gestor responsável pela assistência social do Município, proporcionar o apoio técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí.

"Art. 243. Os recursos financeiros para a manutenção do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do órgão gestor responsável pela assistência social do Município, possuindo dotações próprias.

"Art. 244. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí - CMII, deverá, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 6.896, de 12 de junho de 2018, promover a revisão do Regimento Interno do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí - CMII e o submeterá ao Prefeito Municipal, para homologação por Decreto.

Parágrafo único. Qualquer alteração do Regimento Interno dependerá da aprovação de dois terços dos membros do Conselho e será homologada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção V Fundo Municipal da Pessoa Idosa

"Art. 245. Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Itajaí.

Parágrafo único. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, assim como o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.

"Art. 246. O Fundo Municipal da Pessoa Idosa será vinculado ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa e terá, junto ao órgão gestor de assistência social, a sua estrutura de execução e controles contábeis, inclusive para efeito de prestação de contas na forma da lei, sendo ordenador das despesas o secretário do órgão responsável pela assistência social do Município

"Art. 247. Constituirão fontes de recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

I - recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual da Pessoa Idosa;

II - doações, auxílios, legados, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais, inclusive de bens móveis e imóveis;

III - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

IV - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal da Pessoa Idosa tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

V - receitas provenientes de convênios, acordos e contratos realizados entre o Município e entidades governamentais ou não governamentais, que tenham destinação específica;

VI - doações de pessoas físicas e jurídicas em conformidade com a Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que autoriza a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas nas doações efetuadas ao Fundo Municipal da Pessoa Idosa, nos termos da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

VII - valores provenientes da aplicação de multas e outras arrecadações viáveis, na forma da lei;

VIII - as multas administrativas aplicadas pela autoridade em razão do descumprimento pela entidade de atendimento à pessoa idosa das determinações contidas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ou pela prática de infrações administrativas;

IX - as multas aplicadas pela desobediência ao atendimento prioritário à pessoa idosa;

X - produtos e aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

XI - outras subvenções, legados ou doações de origem nacional ou internacional; e

XII - outras receitas previstas em lei ou que venham a ser legalmente instituídas.

"Art. 248. Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa somente serão aplicados e movimentados por deliberação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, de acordo com o respectivo Plano de Aplicação aprovado pelo referido Conselho.

Seção VI Das Disposições Transitórias

"Art. 249. Os recursos financeiros necessários à execução da Política Municipal da Pessoa Idosa, nas suas diversas áreas, deverão ser consignados nos orçamentos das secretarias de cada área.

"Art. 250. O Município, por intermédio do órgão gestor responsável pela assistência social, manterá uma Secretaria Geral, que proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí e uma Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria Geral e desvinculada dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí.

CAPÍTULO II DOS PROGRAMAS, PROJETOS E DEMAIS DIREITOS

Seção I

Da Habitação

"Art. 251. Fica assegurado às pessoas idosas a destinação preferencial na aquisição de apartamentos localizados nos andares térreos de edifícios multifamiliares, construídos por programas habitacionais do Município de Itajaí.

Parágrafo único. Para habilitar-se à preferência prevista neste artigo, o beneficiário deverá estar regularmente inscrito e preenchendo as condições exigidas nos programas habitacionais.

"Art. 252. Os mutuários do sistema habitacional municipal, que comprovem manter sob sua guarda pessoas idosas poderão concorrer aos imóveis, resguardado o direito de preferência, nos termos desta Lei Complementar.

"Art. 253. Nos edifícios e construções a que se referem esta Seção serão adotadas, mediante laudo técnico prévio, rampas de acesso para usuários de cadeiras de rodas.

"Art. 254. As casas dos programas habitacionais multifamiliares deverão resguardar percentual de reservas para pessoas idosas em conformidade com a legislação municipal vigente.

Seção II Da Saúde

"Art. 255. Fica instituído, no Município de Itajaí, o Programa de Distribuição de Óculos às Pessoas Idosas, que comprovadamente não possuam recursos financeiros para adquiri-los, cuja renda familiar não ultrapasse dois salários mínimos.

Parágrafo único. Serão beneficiados pelo programa somente os munícipes que forem submetidos a exames oftalmológicos em unidades da rede municipal de saúde.

"Art. 256. O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, que avaliará e manterá um cadastro dos beneficiados, visando acompanhar e monitorar o desempenho de cada um dos atendidos pelo órgão municipal.

"Art. 257. Fica instituído, no âmbito do Município de Itajaí, o Programa Vacinação Domiciliar de Pessoa Idosas.

"Art. 258. O Programa instituído no artigo acima será destinado às pessoas idosas que solicitem, por si, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas no próprio domicílio.

Parágrafo único. O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente às pessoas idosas que comprovadamente estejam impossibilitados de deslocar-se até os locais de vacinação.

"Art. 259. As vacinas a serem aplicadas dentro do Programa serão:

I - vacina contra a gripe (Influenza);

II - vacina contra pneumonia (pneumococo);

III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);

IV - vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força de lei; e

V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

"Art. 260. A Secretaria Municipal de Saúde utilizará para a vacinação de que se trata esta Seção o quadro de profissionais do PSF - Programa de Saúde da Família.

"Art. 261. O Programa de Vacinação Domiciliar de Pessoas Idosas poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação de pessoas idosas fixado pelo Poder Público.

Seção III Do Direito à Meia-entrada

"Art. 262. É assegurado às pessoas idosas, mediante a apresentação de documento de identidade com foto, o pagamento de meia-entrada, referente ao valor efetivamente cobrado para ingresso em casa de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, de exibição cinematográfica, parques, estádios, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, realizados no Município de Itajaí, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Seção consideram-se casas de diversão os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

"Art. 263. A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Parágrafo único. Caso os promotores dos espetáculos/eventos ofereçam desconto no preço dos ingressos, as pessoas idosas pagarão a metade deste preço.

"Art. 264. Compete aos agentes públicos vinculados ao Procon Municipal a fiscalização do disposto nesta Seção, por ato de ofício ou mediante denúncia.

"Art. 265. O descumprimento do disposto nesta Seção sujeitará ao infrator ao pagamento de multa no valor de 20 (vinte) UFM, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

Seção IV Do Direito ao Estacionamento de Veículos

"Art. 266. Fica criado o Cartão de Gratuidade de Estacionamento para pessoas idosas no âmbito do Município de Itajaí.

"Art. 267. A autorização para o estacionamento especial será concedida pela Coordenadoria de Trânsito por meio de um único Cartão de Gratuidade de Estacionamento em nome da pessoa idosa.

"Art. 268. O Cartão de Gratuidade de Estacionamento isentará do pagamento a pessoa idosa nos locais previamente demarcados pela Coordenadoria de Trânsito, no Sistema de Estacionamento Rotativo Pago.

"Art. 269. Somente terá validade o original do Cartão de Gratuidade de Estacionamento, que deverá ser:

I - colocado em local de fácil visualização no interior do veículo;

II - apresentado ao guardador, autoridade de trânsito ou a seus agentes, sempre que solicitado, acompanhado de documento de identidade do portador do Cartão de Gratuidade de Estacionamento.

"Art. 270. O Cartão de Estacionamento preferencial poderá ser recolhido pelo agente de trânsito ou pela Guarda Municipal, mediante lavratura de auto de apreensão, e será encaminhado para a Coordenadoria de Trânsito se verificada irregularidade em sua utilização, considerando como tal:

I - empréstimo do cartão a terceiros;

II - uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;

III - o porte do cartão com rasuras ou danificado.

"Art. 271. Poderá ser emitida uma segunda via do Cartão de Gratuidade de Estacionamento em caso de perda, furto, roubo ou dano, mediante requerimento fundamentado, acompanhado de:

I - cópia simples da Carteira de Identidade; e

II - Boletim de Ocorrência, quando for o caso.

"Art. 272. O Cartão terá um prazo de validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período.

"Art. 273. Em caso de renovação do Cartão de Gratuidade de Estacionamento, o novo só será efetivado mediante devolução do cartão anteriormente fornecido, sempre que possível.

"Art. 274. Ficam todos os estacionamentos existentes no Município de Itajaí obrigados a reservar vagas para automóveis de propriedade, conduzidos ou utilizados por pessoas idosas.

Parágrafo único. Consideram-se estacionamentos para efeitos desta Seção todas as áreas públicas ou privadas existentes no Município de Itajaí destinadas à guarda de veículos automotores, independentemente do serviço ser disponibilizado gratuitamente ou não.

"Art. 275. A reserva mínima de vagas de que trata o artigo anterior será de 5% (cinco por cento) do total de vagas existentes em cada estacionamento.

"Art. 276. As vagas destinadas aos veículos das pessoas idosas deverão obrigatoriamente ser sinalizadas com placas e pinturas apropriadas que destaquem e facilitem a percepção pelos interessados e deverão ser instaladas obrigatoriamente próximas aos locais de entrada dos estacionamentos, a fim de trazer maior comodidade e conforto aos usuários.

"Art. 277. Para o fiel cumprimento do percentual de vagas reservadas estabelecido no art. 275, fica estipulada a seguinte proporção:

I - 1 (uma) vaga destinada ao uso de pessoas idosas em estacionamentos com até 20 (vinte) lugares;

II - 2 (duas) vagas destinadas ao uso de pessoas idosas em estacionamentos com 21 (vinte e um) até 40 (quarenta) lugares;

III - 3 (três) vagas destinadas ao uso de pessoas idosas em estacionamentos com 41 (quarenta e um) até 60 (sessenta) lugares;

IV - 4 (quatro) vagas destinadas ao uso de pessoas idosas em estacionamentos com 61 (sessenta e um) até 80 (oitenta) lugares;

V - 5 (cinco) vagas destinadas ao uso de pessoas idosas em estacionamentos com 81 (oitenta e um) até 100 (cem) lugares;

VI - os estacionamentos com mais de 100 (cem) lugares deverão continuar obedecendo ao percentual de reserva de 5% (cinco por cento) de vagas existentes, estabelecido no art. 275, devendo obrigatoriamente o número de vagas ser aumentado para o número inteiro posterior, caso o percentual de reserva de 5% (cinco por cento) tenha resultado em número fracionário.

"Art. 278. As vagas reservadas aos beneficiários desta Seção serão de uso exclusivo, não podendo ser utilizadas em hipótese alguma por motoristas ou usuários de veículos automotores que não sejam pessoas idosas, ainda que exista no local número suficiente de vagas disponíveis.

"Art. 279. Os estacionamentos públicos e privados existentes no Município de Itajaí que não regularizarem a situação de seus espaços em conformidade com o disposto nesta Seção incorrerão em penalidades administrativas.

§ 1º As sanções administrativas a que se refere o caput deste artigo serão as seguintes:

I - na primeira autuação, advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II - na segunda autuação, será aplicada multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizável monetariamente pelo INPC - Índice de Preços ao Consumidor, nos termos da Lei Federal nº 3.610, de 26 de dezembro de 2001, ou por indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;

III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada a multa do inciso anterior no valor dobrado;

IV - persistindo a irregularidade após a terceira autuação, será suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias o alvará de licença e funcionamento concedido;

V - após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estacionamento que voltar a funcionar sem a adequação aos dispositivos da presente Seção, terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público Municipal.

§ 2º O lapso temporal mínimo entre as autuações será de 7 (sete) dias úteis.

Seção V

Do Atendimento em Instituições Bancárias

"Art. 280. Ficam todas as agências bancárias instaladas no Município de Itajaí obrigadas a disponibilizar em suas agências pelo menos 1 (um) caixa eletrônico preferencial e adequado ao atendimento da pessoa idosa.

"Art. 281. Os caixas eletrônicos preferenciais deverão apresentar, no mínimo, a título de adequação, letras e números maiores, tempo maior para digitação de dados e realização de operações, iluminação e proteção devida que melhor resguarde a privacidade do cliente pessoa idosa.

"Art. 282. O atendimento para dirimir quaisquer dúvidas quanto à utilização do caixa eletrônico será feito por funcionário facilmente identificado para tanto.

"Art. 283. O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Seção ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - se, em até 30 (trinta) dias úteis, após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV - suspensão do alvará: se persistir a infração após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, o Município procederá à suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento bancário, pelo prazo de 6 (seis) meses;

V - interdição: se persistir a infração após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o Município procederá a interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo único. Consumidores, e os organismos governamentais ou não governamentais de defesa do consumidor, ainda que sem personalidade jurídica própria, poderão representar junto ao Município contra o(s) infrator (es) desta Seção.

Seção VI Da Publicidade

"Art. 284. Fica determinada a fixação de placas com a frase "RESPEITE A PESSOA IDOSA, UM DIA VOCÊ SERÁ PESSOA IDOSA TAMBÉM", em todas as repartições públicas municipais.

"Art. 285. Para efeitos de cumprimento do que trata artigo anterior, compreende-se como repartições públicas municipais a sede do Poder Executivo, a sede do Poder Legislativo, as Secretarias, as Autarquias Municipais e todas as suas dependências.

Seção VII Do Transporte Público

"Art. 286. Ficam as pessoas idosas usuárias do transporte coletivo urbano, no âmbito do Município de Itajaí, dispensadas da obrigação de utilização das catracas dos ônibus quando do ingresso e permanência nestes, na forma estabelecida.

Parágrafo único. A dispensa a que se refere o caput deste artigo desobriga apenas as pessoas idosas ao correspondente pagamento da tarifa de ônibus, em conformidade o §3º do art. 9º da Lei Municipal nº 3.076, de 28 de maio de 1996.

"Art. 287. Para serem dispensadas da obrigação de utilizar as catracas dos ônibus, as pessoas idosas deverão adotar os seguintes procedimentos, após embarcarem nos ônibus do transporte coletivo:

I - comunicar ao motorista ou cobrador que não deseja, em função de sua condição, passar pela

catraca;

II - efetuar o pagamento correspondente ao valor da passagem ao motorista e/ou cobrador ou, ainda, passar o seu cartão pela catraca, para o caso de pessoa com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Ao receber o pagamento da tarifa de passagem de que trata o inciso II deste artigo, o motorista ou cobrador deverá, imediatamente após o recebimento do mesmo, e à vista da pessoa com mobilidade reduzida, girar a catraca sem passageiro para efeito de cômputo do número efetivo de usuários pagantes.

"Art. 288. Fica estabelecido que não haverá restrições nos ônibus quanto ao número de pessoas idosas beneficiadas por esta Seção, ressalvado o número máximo de lotação permitida.

"Art. 289. As empresas concessionárias de transporte coletivo do Município de Itajaí deverão afixar placas informativas que divulguem o direito assegurado no interior dos ônibus.

"Art. 290. Fica estabelecido que todas as empresas, guichês, bilheterias e outros estabelecimentos similares, que comercializam passagens do transporte interestadual no Município de Itajaí, manterão afixados permanentemente em local visível ao público placas ou cartazes informando que:

"A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ESTATUTO DA PESSOA IDOSA, garante que:

"Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos."

Art. 291. As placas ou cartazes de que trata o artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas de boa distância e serão afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte do consumidor.

Art. 292. O descumprimento do disposto na presente Seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) UFM na primeira incidência;

II - multa em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração dentro de um período de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência da infração anterior.

Art. 293. A fiscalização do cumprimento da presente Seção e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes e órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 294. As multas previstas no art. 292 desta Lei deverão ser pagas no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, e serão revertidas em favor do Fundo Municipal da Assistência Social.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE NEGRA

Art. 295. Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Comunidade Negra de Itajaí, órgão colegiado, permanente e paritário, de caráter deliberativo no âmbito da sua competência, propositivo e consultivo nos demais casos, que terá as seguintes atribuições:

I - formular diretrizes e promover, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Itajaí, atividades que visem os direitos da comunidade negra, eliminando discriminações que a atingem, bem como sua plena inserção na vida socioeconômica e político cultural;

II - assessorar o Poder Executivo Municipal, emitindo pareceres, deliberando e acompanhando a elaboração e execução de programas de governo nos âmbitos federal, estadual e municipal, em questões relativas à comunidade negra, com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

III - receber orientações, solicitações e sugestões oriundas das entidades representativas da comunidade negra que compõem o Município de Itajaí;

IV - desenvolver, realizar e publicar estudos, debates e pesquisas relativas a problemática da comunidade negra;

V - fiscalizar e tomar as providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da comunidade negra;

VI - desenvolver projetos que promovam a participação da comunidade negra, em todos os níveis de atividades;

VII - estudar os problemas, receber sugestões da sociedade, opinar e deliberar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VIII - apoiar as realizações concernentes à comunidade negra, promovendo atendimento e intercâmbio com organizações nacionais e internacionais, afins ou não;

IX - promover junto às escolas, entidades representativas e organizações sociais e classistas, debates e estudos para a conscientização da comunidade negra;

X - fazer-se representar em qualquer órgão ou fóruns, que promovam a discussão de políticas públicas e/ou sociais de caráter geral;

XI - manter entendimentos, promover intercâmbios, firmar protocolos e outros ajustes, junto à iniciativa privada nacional e internacional, bem como com a administração direta e indireta municipal, estadual e federal, assim como junto às empresas de capital misto de todos os níveis de administração no país, com a finalidade de obter apoio para a realização de projetos de sua autoria, e também de contribuir na implementação de programas e/ou projetos de ações afirmativas para a comunidade negra de Itajaí;

XII - elaborar, aprovar, modificar ou revogar o seu Regimento Interno homologado pelo Prefeito; e

XIII - estabelecer políticas e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Valorização da Comunidade Negra de Itajaí.

Parágrafo único. As atribuições conferidas ao Conselho ora criado não excluem as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 296. O Conselho Municipal de Desenvolvimento da Comunidade Negra de Itajaí será composto por 16 membros, sendo:

I - 8 (oito) conselheiros titulares, com os respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo e representando os seguintes órgãos e entidades governamentais do Município:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- f) 1 (um) representante da Fundação Cultural de Itajaí;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública; e
- h) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Esporte e Lazer - FMEL.

II - 8 (oito) conselheiros titulares, com os respectivos suplentes, representantes das entidades não governamentais, sendo tais entidades escolhidas bienalmente, em fórum próprio, convocado pela Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania, observando as regras constantes no edital de convocação.

§ 1º A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, através de suas comissões específicas, terá assegurado um assento definitivo no Conselho Municipal de Desenvolvimento da Comunidade Negra de Itajaí, como entidade não governamental, sendo seu representante indicado pela própria entidade.

§ 2º O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, facultadas as reconduções, incentivando, sempre que possível, a alternância de seus membros, sendo o seu exercício considerado de interesse público relevante, não remunerado.

§ 3º Nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão os seus suplentes, quando se tratar de entidades governamentais e, pela ordem de suplência, quando representantes de entidades não governamentais.

Art. 297. A substituição dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Comunidade Negra de Itajaí se dará a qualquer tempo, mediante a indicação do Poder Executivo em se tratando de membros governamentais, e de acordo com a ordem de suplência, no caso dos membros não governamentais.

Art. 298. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - faltar 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III - apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à data do protocolo de recebimento.

Art. 299. Nos casos de renúncia, em se tratando de membro titular governamental, poderá ser indicado novo membro pela entidade governamental representada e, em se tratando de membro não governamental, será substituído por seu suplente, automaticamente.

Art. 300. As entidades ou organizações representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência da

Diretoria do Conselho.

Art. 301. Perderá o mandato a entidade que extinguir sua base territorial de atuação no Município de Itajaí, ou que tenha se manifestado de forma incompatível com as diretrizes do Conselho.

Art. 302. O Conselho Municipal de Desenvolvimento da Comunidade Negra de Itajaí possuirá a seguinte estrutura:

I - Presidente;

II - Vice-presidente;

III - 1º secretário;

IV - 2º secretário;

V - Comissões; e

VI - Plenária.

Art. 303. A diretoria do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Comunidade Negra de Itajaí será composta pelo presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários, eleitos pelos conselheiros na primeira reunião plenária realizada após cada renovação bienal.

Art. 304. As reuniões do Conselho poderão ser realizadas com a presença de metade mais um de seus membros, em primeira convocação, ou com qualquer número de membros em segunda chamada.

Art. 305. O Conselho instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 306. Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 307. As reuniões do Conselho serão públicas e precedidas de comunicação a seus membros, através de e-mail.

Art. 308. O Fórum das Organizações Não Governamentais, que ocorre bienalmente, será divulgado por meio da imprensa oficial do Município de Itajaí e de outros meios de comunicação.

Art. 309. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Comunidade Negra de Itajaí definirá sua estrutura interna, seu funcionamento, a competência da plenária, da diretoria, de seus membros, dos grupos de trabalho e comissões que vierem a ser formadas, e poderá ser revisto a qualquer tempo respeitando o quórum qualificado de 3/4 dos conselheiros votantes, conforme decreto regulamentador.

Art. 310. O Conselho Municipal de Desenvolvimento da Comunidade Negra de Itajaí ficará vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania ou outra secretaria municipal que venha a ser criada em substituição desta, para garantia de seu funcionamento e desenvolvimento de suas atividades.

CAPÍTULO II DO PLANO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 311. Fica instituído o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Itajaí, em consonância com os objetivos, diretrizes, princípios e propostas de ação governamental para a promoção da igualdade

racial no Município de Itajaí, indicados no anexo III, parte integrante desta Consolidação.

Parágrafo único. O plano instituído no caput está de acordo com as diretrizes da Política Nacional de Igualdade Racial.

Art. 312. O plano tem como objetivo geral a redução das desigualdades raciais no Município, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazo, com reconhecimento das demandas imediatas, bem como das áreas de atuação prioritárias.

Art. 313. Para alcançar seus objetivos, o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial terá nove eixos temáticos, quais sejam:

- I - educação;
- II - trabalho e renda;
- III - cultura;
- IV - esporte e lazer;
- V - política internacional;
- VI - habitação e saneamento básico;
- VII - saúde;
- VIII - segurança e justiça; e
- IX - gestão.

Art. 314. O Conselho Municipal de Desenvolvimento da Comunidade Negra de Itajaí, além das atribuições estabelecidas na lei de criação, passa a colaborar com a Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania na elaboração e no desenvolvimento de políticas de promoção da igualdade racial, com o objetivo de combater o racismo, o preconceito, a discriminação, a xenofobia e a redução das desigualdades raciais nos campos econômico, social, político e cultural.

Parágrafo único. É facultado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento da Comunidade Negra de Itajaí propor a realização de seminários, encontros e estudos sobre temas constitutivos de sua agenda e, quando solicitado, opinar sobre propostas de convênios a serem firmados com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados.

CAPÍTULO III DO PRÊMIO SIMEÃO

Art. 315. Fica instituído no Município de Itajaí a "Noite das Personalidades Negras de Itajaí - Prêmio Simeão".

Art. 316. O Prêmio Simeão será conferido às personalidades que contribuíram para a valorização do negro na sociedade itajaiense, tornando-a mais democrática, igualitária, plural e inclusiva.

§ 1º Haverá 5 (cinco) homenageados por ano, indicados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento da Comunidade Negra de Itajaí - CONEGI, que receberão homenagem e um mini busto de Simeão.

§ 2º Dentre os homenageados poderá ser reservada pelo menos uma indicação para personalidade póstuma.

Art. 317. Os critérios básicos para a indicação dos homenageados serão os seguintes:

I - os indicados deverão ser obrigatoriamente pessoa física, maior de 18 anos;

II - os indicados devem possuir histórico de trabalhos e dedicação relevante, voltados e realizados à comunidade negra no Município de Itajaí;

III - deverá ser considerada a pluralidade de gênero na premiação de cada ano; e

IV - deverá ser observada a atuação das personalidades indicadas nas diversas áreas e setores da sociedade, como: saúde, educação, movimentos sociais e comunitários, empreendedorismo, assistência social, atividades artísticas e culturais, esporte, entre outros.

Parágrafo único. A indicação deve ser feita apenas pelos conselheiros do CONEGI, por meio de documento oficial, contendo a apresentação do histórico e biografia do candidato à homenagem, incluindo foto, sempre que possível.

Art. 318. Os critérios primordiais para a escolha dos homenageados serão os seguintes:

I - tempo e impacto social da atividade dedicada à comunidade negra em Itajaí; e

II - diversificação das atividades realizadas pelos indicados, a fim de contemplar as diversas áreas citadas no inciso IV do artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de empate, no ato da votação, será considerado critério de desempate a idade dos indicados, tendo prioridade o mais velho.

Art. 319. O evento de premiação será promovido pela Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento da Comunidade Negra em Itajaí, com apoio da Fundação Genésio Miranda Lins e da Fundação Cultural de Itajaí.

Art. 320. Os casos omissos serão dirimidos pela plenária do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Comunidade Negra de Itajaí - CONEGI.

CAPÍTULO IV

DO QUESITO RAÇA/COR

Art. 321. Deverá ser incluído, no âmbito do Município de Itajaí, o quesito raça/cor em todos os sistemas de informação, monitoramento, coleta de dados, censos e programas com objetivo de identificar o perfil das pessoas, bem como de mapear e cadastrar o referido perfil com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas a atender as necessidades desse segmento social.

Art. 322. O preenchimento do campo denominado raça/cor deverá respeitar o critério da auto declaração, conforme classificação utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 323. Os indicadores agregados por raça/cor nos sistemas de informações do governo serão utilizados como instrumento de monitoramento e avaliação de políticas e programas.

TÍTULO VII

DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS CONSELHOS

Seção I
Do Conselho Municipal de Assistência Social - Cmas

Art. 324. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é o órgão superior, de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme determinado na Lei Complementar Municipal nº 314, de 27 de outubro de 2017.

Art. 325. Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - expedir resoluções definindo e disciplinando a Política de Assistência Social Municipal;

II - emitir pareceres através de comissões especiais, sobre todas as matérias que forem dirigidas para aprovação pelo plenário;

III - reunir-se em sessões plenárias, decidindo por voto de maioria simples, após discussão, desde que se garanta a paridade, em todas as matérias de sua competência;

IV - orientar a efetivação das ações como órgão fiscalizador dos serviços, programas governamentais e não governamentais, que desenvolvam atendimento ou cujas atividades se relacionam com a Política de Assistência Social;

V - aprovar a Política e o Plano Municipal de Assistência Social, observando os princípios da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e legislações complementares: Sistema Único de Assistência Social, NOB 2005, Política Nacional de Assistência Social e Resoluções do CNAS, NOB/RH/SUAS, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e a Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011;

VI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social;

VII - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Assistência Social;

VIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social;

IX - cumprir e fazer cumprir no âmbito municipal a Lei Orgânica de Assistência Social; e

X - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, complementando as decisões do Conselho Estadual e do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 326. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, dentre representantes paritários das entidades governamentais e da sociedade civil, da seguinte forma:

I - 9 (nove) representantes governamentais assim distribuídos:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção da Cidadania;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; e
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

- a) 3 (três) representantes de entidades que atendam na proteção social básica;
- b) 1 (um) representante de entidade que atenda na proteção social especial;
- c) 2 (dois) representantes de trabalhadores do SUAS;
- d) 1 (um) representante dos assistentes sociais; e
- e) 2 (dois) representantes de usuários, sendo 1 (um) vinculado à proteção básica e 1 (um) vinculado à proteção especial.

Parágrafo único. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 327. Os conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, representantes de entidades não governamentais, serão escolhidos bienalmente em fórum próprio, por maioria simples.

Art. 328. Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito mediante indicação do representante legal das entidades e/ou associações no caso dos representantes previstos no inciso II do art. 326 desta Seção, e os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 329. O CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere aos seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito; e

III - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 330. O CMAS terá seu funcionamento disciplinado por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - o CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês segundo o cronograma fixado pela plenária no início de cada exercício ou extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente e/ou de um terço de seus membros, observando, em ambos os casos, o prazo mínimo de 7 (sete) dias para a convocação da realização da reunião;

III - as decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de desempate; e

IV - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em pareceres e resoluções.

Art. 331. O CMAS manterá uma Secretaria Executiva composta por 1 (um) profissional de nível superior e 1 (um) profissional para apoio administrativo, que darão suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 332. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS, após deliberação do plenário, poderá recorrer a outras pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - considerando-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos; e

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 333. Todas as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMAS deverão ser públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções proferidas, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Seção II

Do Fundo de Habitação Popular e do Conselho Municipal de Habitação

Art. 334. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação Popular de Itajaí, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação da política de habitação de interesse social do Município de Itajaí, voltada à população com renda familiar de até 4 (quatro) salários mínimos.

Art. 335. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação Popular de Itajaí:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Habitação;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Habitação Popular terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo; e

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 336. A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Habitação Popular, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Habitação Popular - FMHP, constituindo-se das seguintes receitas:

I - dotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe sejam destinados;

II - prestações e restituições decorrentes de empréstimos, financiamentos e outros contratos, inclusive as de cobranças judiciais;

III - doações, subvenções, contribuições, transferências e resultado de convênios ou contratos;

IV - recursos financeiros oriundos dos governos federal, estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos nacionais e internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio dos convênios;

VI - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de obras e infrações às normas urbanísticas em geral, administrativas e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

VII - recursos auferidos com a contribuição mensal obrigatória decorrente da Concessão do Direito Real de Uso ou outros contratos de cessão de uso; e

VIII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, mas autorizadas em lei.

Art. 337. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular de Itajaí, em consonância com as diretrizes da Política Habitacional do Município, serão aplicados:

I - na aquisição de áreas de terra destinadas aos programas de habitação de interesse social, inclusive em procedimentos expropriatórios;

II - na compra de material de construção para edificação ou reforma de moradia própria e para obras complementares e/ ou auxiliares;

III - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Habitação ou por órgãos convencionados;

IV - na contratação ou execução de obras e/ou serviços necessários ao desenvolvimento de programas habitacionais;

V - ao apoio a projetos de habitação popular de entidades comunitárias regularmente constituídas;

VI - na concessão de qualquer apoio financeiro, a fundo perdido ou não, de forma a promover a dignidade da habitação popular;

VII - na construção de moradias populares, urbanização de áreas para fins habitacionais e regularização fundiária;

VIII - na remoção e assentamento de famílias provenientes de área de risco, ou em casos de execução de programas habitacionais em área de recuperação urbana ocupada por população de baixa renda;

IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais;

X - convênio com entidades civis, universidades, sindicatos, cooperativas e outras, destinados a execução e desenvolvimento de projetos habitacionais e populares de urbanização e regularização fundiária;

XI - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de habitação;

XII - observar e fazer cumprir todos os dispositivos legais aplicáveis ao desenvolvimento de suas atribuições, incluindo-se no que diz respeito às licitações, conforme a Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 14.133/21;

XIII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

XIV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de habitação; e

XV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de habitação se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação Popular.

Art. 338. O Fundo Municipal de Habitação Popular de Itajaí terá vigência por tempo ilimitado.

Art. 339. O orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular de Itajaí evidenciará as políticas e o programa de trabalho na área de habitação popular, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 340. Toda e qualquer habitação e benfeitoria particular construída com recurso do Fundo ficará onerada com cláusula de inalienabilidade pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, devendo a administração do Fundo participar como anuente ou interveniente em qualquer transação futura, visando preservar seus objetivos na comercialização, na locação e na sublocação com o objetivo de lucro.

Art. 341. Nenhum cidadão poderá beneficiar-se com o recurso do Fundo, por mais de uma vez, a não ser para melhorias e expansão do módulo inicial a critério do Conselho Deliberativo do Fundo.

Art. 342. O beneficiário firmará compromisso, sob presunção de verdade, de que não é proprietário urbano ou rural de qualquer imóvel, a não ser do terreno onde será edificada a casa que destinar-se-á a própria moradia e de sua própria família, a qual não poderá alienar e/ou locar sem anuência da administração do Fundo.

Art. 343. Qualquer cidadão será parte legítima para denunciar benefício indevido do Fundo, destinado à pessoa que não se enquadre nas normas de sua concessão ou desvio de finalidade de imóvel edificado com recurso previsto nesta Seção.

Art. 344. O Fundo Municipal de Habitação Popular de Itajaí será administrado pelo Conselho Municipal de Habitação, responsável pela implementação de ações na área habitacional, que garantirá os recursos humanos e estruturais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 345. O Fundo Municipal de Habitação Popular de Itajaí será regido pelo Conselho Municipal de Habitação que, visando assegurar a participação popular na gestão da política habitacional, será constituído por representantes governamentais e da sociedade civil, garantida a alternância de representatividade na presidência e vice-presidência deste Conselho, que será composto da seguinte forma:

I - membros natos:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) 1 (um) representante do Instituto Itajaí Sustentável;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- g) 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município; e
- h) 1 (um) representante do Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura - SEMASA;

II - membros designados:

- a) 1 (um) representante da Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí - AMFRI;
- b) 1 (um) representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;
- c) 1 (um) representante do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- d) 1 (um) representante do Núcleo Regional de Serviço Social - NUCRESS;
- e) 1 (um) representante do Centro de Direitos Humanos de Itajaí - CDHI;
- f) 1 (um) representante da Associação Empresarial de Itajaí;
- g) 1 (um) representante da União das Associações de Moradores de Itajaí; e
- h) 1 (um) representante da Universidade do Vale do Itajaí.

Parágrafo único. As entidades serão representadas no Conselho através de um membro titular e um suplente, indicados por estas e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período.

Art. 346. O Conselho Municipal de Habitação Popular reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do Conselho Municipal de Habitação Popular serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes, caso falem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do Conselho Municipal de Habitação poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Chefe do Poder Executivo;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Habitação terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 347. O Conselho será regido na forma que dispuser esta Seção e o seu Regimento Interno.

Art. 348. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 349. O Conselho Municipal de Habitação Popular fica autorizado a utilizar os serviços de infraestrutura da Administração Municipal para seu pleno funcionamento.

Parágrafo único. O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores municipais, para assessorá-lo em suas reuniões.

Art. 350. Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - aprovar as diretrizes e normas para gestão do Fundo;

II - estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento a esta Seção;

III - definir política de subsídios na área de habitação;

IV - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

V - definir as condições de retorno dos investimentos;

VI - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;

VII - fiscalizar e acompanhar a aplicação do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

VIII - acompanhar a execução de projetos de habitação, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidades na aplicação; e

IX - propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos do Programa de Habitação.

Art. 351. O Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação Popular serão regidos por Regimento Interno próprio.

Art. 352. Compete ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação Popular gerir o Fundo Municipal de Habitação Popular e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos conforme metas e objetivos traçados pelo governo municipal na área da habitação popular.

Art. 353. O Chefe do Poder Executivo poderá baixar quaisquer atos visando o fiel cumprimento da presente Seção, e para os efeitos do art. 18, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, fica também autorizado a firmar quaisquer convênios, acordos ou ajustes que julgar de interesse na execução da Política de Assistência Social do Município, e decorrente da aplicação do disposto Seção.

CAPÍTULO II DA HABITAÇÃO

Seção I
Da Metragem Mínima de Altura do Solo

Art. 354. Torna-se obrigatória a construção de casas com fundamentos que contenham metragem mínima de altura do solo em todos os programas habitacionais multifamiliares existentes no Município de Itajaí.

Parágrafo único. A metragem mínima a que se refere o caput deste artigo será de 60 (sessenta) centímetros do nível da via pública em que a residência for construída.

Seção II
Do Auxílio Moradia

Art. 355. Fica instituído auxílio moradia destinado às famílias atingidas por desastres e/ou situações anormais classificadas pela Defesa Civil ocorridos no Município de Itajaí.

Art. 356. O auxílio de que trata o artigo anterior consiste no pagamento mensal do valor correspondente a até 5,5 (cinco vírgula cinco) UFM, por família, devendo ser empregado na locação ou outro meio de obtenção de moradia para a família beneficiada, porquanto persista sua situação de vulnerabilidade, devendo ser realizado acompanhamento semestral com relatório social para verificação da necessidade da continuidade do benefício.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenham economicamente com recursos de seus integrantes.

Art. 357. O auxílio moradia será concedido nas seguintes condições:

I - tenha a família efetivamente sofrido os efeitos de desastre e/ou de situações anormais climáticos ou não, conforme cadastro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

II - tenha sua residência sido identificada e declarada pela Defesa Civil Municipal como destruída total ou parcialmente, ou em situação de risco; e

III - que a renda somada de todas as pessoas que compõem a unidade nuclear não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos, declarada em laudo lavrado por Assistente Social do quadro de servidores efetivos da Administração Pública Municipal.

Art. 358. O auxílio moradia cessará nas seguintes condições:

I - quando for dada solução habitacional definitiva para a família beneficiada, mediante laudo emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e pela Defesa Civil Municipal;

II - quando outra situação de solução superveniente ocorrer, independente da intervenção da Administração Pública Municipal.

Seção III
Dos Cadastros Habitacionais

Art. 359. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, obrigado a publicar na internet no site da Secretaria ou do Município e/ou no Jornal do Município, a lista de todos os cadastros em Programas Habitacionais, bem como a tabela para composição da pontuação dos critérios sociais para contemplação nos programas.

§ 1º Sendo a publicação na internet, terá atualizações quinzenalmente, contendo inclusive, os inscritos já selecionados e contemplados nos programas habitacionais.

§ 2º Sendo a publicação no Jornal do Município, será anual, contendo inclusive, os inscritos já selecionados e contemplados nos programas habitacionais do ano anterior.

§ 3º Na lista de que trata o caput deste artigo, deverão ser incluídas todas as inscrições efetuadas, independentes do tipo de imóvel requerido.

Art. 360. As publicações deverão conter os nomes dos solicitantes em ordem alfabética.

Parágrafo único. A ordem cronológica e a data de inscrição não são fatores que determinam a ordem de contemplação dos inscritos.

Art. 361. Além da publicação anual, prevista no art. 359, fica o Poder Executivo obrigado a publicar, até o último dia de fevereiro e até o último dia de agosto, a lista dos inscritos exclusivamente no semestre anterior.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Seção I Dos Tributos

Art. 362. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - os que possuírem renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos, e possuírem tão somente um veículo automotor modelo e fabricação não inferior a 10 (anos), excluídas da definição de veículo automotor as motocicletas até 125 cilindradas, independente do ano de fabricação;

II - os imóveis com área construída de até 50m² (cinquenta metros quadrados), destinados exclusivamente à residência, edificados em terrenos de até 200m² (duzentos metros quadrados);

III - todos os aposentados, de qualquer instituto, que possuam filhos menores e recebam apenas o salário mínimo da região, e que sejam reconhecidamente pobres ou inválidos permanentes.

Parágrafo único. Para gozar do benefício do inciso III, o interessado encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, um requerimento, anexando os seguintes comprovantes:

- a) carteira de aposentadoria e declaração da importância que percebe mensalmente;
- b) certidão de nascimento dos filhos menores; e
- c) requerimento com firma reconhecida.

Art. 363. Ficam isentos do pagamento das taxas e impostos relativos à construção e habite-se das casas

de alvenaria de 36m² (trinta e seis metros quadrados), os contribuintes contemplados pelo Projeto Reação Habitação 2008/2009 da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC, no Município de Itajaí.

Art. 364. A isenção, concedida no artigo anterior, será precedida de parecer prévio pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, atestando acerca dos requisitos estabelecidos no Projeto Reação Habitação 2008/2009 da COHAB/SC.

Art. 365. A renúncia de receita, decorrente do disposto no art. 363, está amparada, para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Municipal nº 5.196, de 5 de novembro de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 366. É obrigatória no Município de Itajaí a publicação na internet, em sua página oficial, nos carnês de pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e nos boletos bancários de cobrança referentes a este imposto, das informações concernentes aos requisitos legais necessários para isenção deste imposto.

Parágrafo único. O texto a que se refere o caput deste artigo deverá conter as informações necessárias para que o contribuinte tome conhecimento da possibilidade de se enquadrar na isenção prevista em Lei, com texto explicativo sobre o procedimento para solicitação da isenção.

Art. 367. Ficam remidos os créditos tributários relativos à Taxa de Limpeza Urbana, ajuizados ou não, constituídos anteriormente a janeiro de 2004, àqueles contribuintes que possuam renda familiar de até dois salários mínimos e que possuam tão somente um veículo automotor, modelo e fabricação até o ano de 1992.

Art. 368. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Urbana os contribuintes que possuam renda familiar de até dois salários mínimos e que possuam tão somente um veículo automotor, modelo e fabricação até o ano de 1992.

Art. 369. São isentos da responsabilidade sobre a construção de calçadas prevista na Lei Complementar Municipal nº 114, de 17 de agosto de 2017, os proprietários de imóveis que percebam até 2 (dois) salários mínimos, estejam isentos do IPTU ou recebam auxílio dos programas Bolsa Família e/ou Cartão Cidadania.

Art. 370. O Poder Executivo, observando-se os mesmos princípios que justificam a isenção da taxa do lixo, a pavimentação de ruas sem a cobrança de contribuição de melhoria e a isenção de IPTU, fica autorizado a execução das calçadas nos moldes da Lei Complementar Municipal nº 114, de 17 de agosto de 2017, para os casos do artigo anterior.

Art. 371. Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município de Itajaí, no âmbito de sua Administração Direta e Indireta, os desempregados e pessoas reconhecidamente carentes.

Art. 372. Para fins da isenção de que trata o artigo anterior, basta ao interessado apresentar, nos locais de inscrição, declaração de sua condição de desempregado ou carência, que poderá ser feita de próprio punho.

Art. 373. O candidato deverá firmar declaração, sob pena da lei, que não tem condições de pagar a taxa prevista para o concurso.

Art. 374. As empresas permissionárias de serviços funerários são obrigadas à prestação gratuita do serviço público durante o prazo de vigência da permissão, mediante autorização ou solicitação do Poder Público, dos dirigentes de clínicas e hospitais, ou por sua própria iniciativa, tudo sem ônus para o Município, assumindo a responsabilidade de fornecer urnas funerárias e transporte de indigentes e hipossuficientes falecidos, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente, conforme disposto na Lei Municipal nº 3.931, de 1 de julho de 2003 e nos decretos que a regulamentam.

§ 1º As permissionárias, no atendimento aos usuários, manterão uma Central de Atendimento do serviço funerário, com supervisão permanente do Poder Público, através da unidade administrativa competente, com o objetivo de sistematizar a divisão equitativa do número de atendimentos entre todas as permissionárias, em forma de rodízio, de maneira a proporcionar a prestação do serviço igualmente, afastando a figura da concorrência e a prática do agenciamento na busca de clientes, quando se tratar da prestação gratuita do serviço funerário.

§ 2º O órgão fiscalizador fará constar no regulamento, o número de identificação de cada funerária, o funcionamento do rodízio e os demais itens relativamente a Central de Atendimento a que alude o caput deste artigo.

§ 3º As empresas que prestam serviços funerários devem afixar placas contendo informações sobre os serviços gratuitos previstos no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS, DOS PROGRAMAS E DOS DEMAIS DIREITOS

Seção I Do Projeto Lar Legal

Art. 375. A presente Seção dá publicidade aos termos do Plano de Regularização Fundiária e autoriza a intervenção do Município de Itajaí a desenvolver o Projeto Lar Legal nas áreas designadas em sua extensão, bem como instrumentaliza e autoriza a titulação dos lotes nos termos da Resolução nº 08/14 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 376. O Plano Municipal de Regularização Fundiária - Projeto Lar Legal, em sua etapa inicial têm por objetivo:

I - regularizar jurídica e administrativamente as ocupações consolidadas nas áreas carentes de intervenção;

II - efetivar o cumprimento da função social da propriedade urbana;

III - assegurar o direito à moradia à população de baixa renda; e

IV - cumprir os preceitos insculpidos em lei e, especificamente, na Resolução nº 08/14 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 377. A definitiva e individualizada titulação dos lotes será alcançada por meio da aplicação do instrumento oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina denominado Projeto Lar Legal.

Art. 378. O Poder Executivo submete sua intervenção na regularização jurídica de cada área designada ao

desenvolvimento do Plano de Regularização Fundiária - Projeto Lar Legal, de modo a confirmar sua característica de área urbana consolidada, cuja titulação atenda ao interesse público.

§ 1º A intervenção do Projeto Lar Legal em cada área será declarada especificamente por meio de documento formal expedido pela municipalidade, em cumprimento aos termos consignados no caput deste artigo, bem como na Resolução nº 08/14 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e normativa procedimental inerente, restando autorizada execução em imóveis públicos ou submetidos à intervenção do Poder Público.

§ 2º Todas as áreas efetivamente aptas a contemplarem o Projeto serão devidamente adequadas, elencadas e declaradas pela Administração Pública através do documento oficial que deverá constar na instrução do respectivo processo judicial.

§ 3º As áreas previstas no parágrafo anterior serão consideradas áreas urbanas consolidadas, nos termos dos §§1º e 2º do artigo primeiro da Resolução nº 8/14 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 379. Nas matrículas oriundas de áreas de titularidade pública será gravado prazo de carência para alienação, cessão ou locação do imóvel regularizado.

Parágrafo único. Os prazos serão de 3 (três), 5 (cinco) ou 10 (dez) anos, de acordo com a designação consignada por discricionariedade da Administração Pública Municipal, o que constará na documentação referida no artigo anterior.

Seção II

Do Programa de Garantia de Renda Mínima

Art. 380. Fica instituído no âmbito deste Município o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações socioeducativas.

§ 1º São beneficiárias do programa instituído por esta Seção as famílias com renda familiar per capita até R\$ 90,00 (noventa reais) mensais e que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família: a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária: a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III - para determinação da renda familiar per capita: a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 381. O Programa instituído por esta Seção tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações socioeducativas de apoio aos

trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingir os objetivos do Programa.

Art. 382. Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à educação - Bolsa-Escola, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido Programa.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - Bolsa-Escola.

Art. 383. O Conselho Municipal da Assistência Social exercerá as seguintes competências, sem prejuízo das originais:

I - acompanhar e avaliar execução das ações definidas na forma do parágrafo único do art. 381;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, como beneficiárias do Programa;

III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa no âmbito municipal;
e

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - Bolsa-Escola.

Parágrafo único. É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Seção III

Do Programa Restaurante Popular

Art. 384. Fica criado no Município de Itajaí o Programa Restaurante Popular, que terá por finalidade o fornecimento de refeições nutricionalmente balanceadas à população em estado de insegurança alimentar, preferencialmente as pessoas de baixa renda, a preços simbólicos, de forma a garantir uma alimentação digna, reduzindo os riscos à saúde da população itajaiense.

Art. 385. O horário de funcionamento e o preço a ser cobrado por refeição servida no Restaurante Popular não ultrapassará o seu custo unitário, e será definido, juntamente com as demais normas de funcionamento, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O preço a ser cobrado por refeição deverá ser afixado em local visível e de fácil percepção e leitura pelos usuários do restaurante.

Art. 386. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo Federal para obtenção de apoio financeiro, com o objetivo de implantar o Restaurante Popular.

Seção IV
Dos Benefícios Eventuais

Art. 387. Fica estabelecido no Município de Itajaí, através desta Seção, as condições para concessão dos Benefícios Eventuais previstos nos arts. 15 e 22, §§1º e 2º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações.

Art. 388. O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 389. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, na unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Para o recebimento dos Benefícios Eventuais, os beneficiários devem estar cadastrados na Secretaria Municipal de Assistência Social, submetidos à avaliação social pelos equipamentos que compõem os serviços socioassistenciais governamentais, após os levantamentos da condição socioeconômica que os enquadrará para o recebimento do benefício, bem como a sua inclusão para o acompanhamento e participação nos serviços socioassistenciais.

§ 2º O cadastro deverá permitir conhecer a situação do possível beneficiário, recolher elementos para o diagnóstico através de equipe multidisciplinar e propor alternativas para a superação das condições do beneficiário, bem como buscar a sua inserção social.

§ 3º Para a realização do cadastro o usuário deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia da carteira de identidade e CPF do requerente e de todos os membros da família beneficiada;

II - comprovante de domicílio no Município de Itajaí;

III - comprovante ou declaração de renda familiar;

IV - caderneta de saúde dos filhos menores de 12 (doze) anos e comprovante de frequência escolar.

§ 4º Caso a família não esteja inserida no CadÚnico, a Secretaria Municipal de Assistência Social através do seu setor competente deverá providenciar o cadastro para fins de concessão do benefício.

§ 5º O acompanhamento, fiscalização e avaliação se darão através dos seguintes órgãos:

I - equipe técnica da vigilância e monitoramento socioassistencial da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Conselho Municipal de Assistência Social;

III - equipe técnica dos equipamentos socioassistenciais;

IV - pela própria população.

§ 6º Os Benefícios Eventuais serão coordenados e regulados por uma Central de Benefícios localizada junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, cujas atribuições serão definidas em ato normativo

posterior.

Art. 390. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos Benefícios Eventuais será inferior a meio salário mínimo vigente.

Art. 391. São formas de Benefícios Eventuais:

I - Auxílio-Natalidade;

II - Auxílio-Funeral;

III - Auxílio-Calamidade Pública;

IV - Cartão Social, para situações advindas de vulnerabilidade temporária proveniente de falta ou diminuição drástica da renda familiar;

V - Auxílio-Fotografia, destinado a fotografias para confecção de documentos para pessoas em situação de vulnerabilidade; e

VI - Auxílio-Passagem, para pessoas em situação de vulnerabilidade em trânsito pelo Município.

Art. 392. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O Auxílio-Natalidade será no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), devido em única parcela por criança ou gêmeos.

§ 2º Para a concessão do benefício Auxílio-Natalidade, é necessário que a certidão de nascimento da criança tenha como naturalidade o Município de Itajaí.

Art. 393. O benefício Auxílio-Natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio a família no caso de morte da mãe e outras providências que os operadores da política de assistência social julgarem necessárias.

§ 1º O requerimento do Auxílio-Natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento, sob pena de perda deste benefício.

§ 2º O Auxílio-Natalidade deverá ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º A morte da criança e/ou da mãe não inabilita a família a receber o Auxílio-Natalidade.

Art. 394. O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 395. O alcance do Auxílio-Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

I - custeio das despesas de urna funerária, velório, traslado e de sepultamento através da requisição de bens ou prestação de serviços;

II - auxiliar nas necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. Ao Auxílio-Funeral aplicam-se as disposições previstas na Lei Municipal nº 3.931, de 1 de julho de 2003, e no Decreto Municipal nº 8.378, de 18 de outubro de 2007.

Art. 396. O Benefício Eventual Auxílio-Calamidade pública será oferecido após regulamentação e repasse de recursos do Governo Federal, quando reconhecida a situação de calamidade pública do Município.

Art. 397. O Benefício Eventual Cartão Social será fornecido pelo Município para complementação das necessidades básicas, assim compreendidas aquelas referentes à alimentação, materiais de higiene e limpeza às famílias em situação de vulnerabilidade, de acordo com estudo social prévio, número de pessoas a serem atendidas e necessidade dos beneficiários.

§ 1º As famílias atendidas pelo benefício Cartão Social perceberão o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 2º O Cartão Social será pago por meio de cartão de compras, que dará direito ao beneficiário a utilizá-lo na aquisição de gêneros alimentícios, limpeza e higiene pessoal, que atendam às suas necessidades.

§ 3º O valor do benefício Cartão Social não é cumulativo e deverá ser utilizado no prazo de trinta dias, sob pena de bloqueio do referido benefício.

§ 4º O benefício do Cartão Social previsto nesta Lei Complementar somente será concedido às famílias domiciliadas em Itajaí, com renda familiar igual ou inferior a meio salário mínimo per capita.

§ 5º O Cartão Social será fornecido às famílias por até 6 (seis) meses ou pelo período de até 12 (doze) meses, desde que exista a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, bem como o respectivo parecer social.

§ 6º Aos membros da família atendida pelo benefício Cartão Social será ofertada a participação em cursos de qualificação profissional, executados pelo Município de Itajaí diretamente ou em parceria com instituições educacionais, com vistas a sua preparação para inserção no mercado de trabalho.

§ 7º A família beneficiária será acompanhada pelos serviços socioassistenciais e encaminhada aos programas de geração de emprego e renda oferecidos no Município.

Art. 398. O Chefe do Poder Executivo ou o Secretário Municipal de Assistência Social poderão, no âmbito de suas competências, editar quaisquer atos legais para o fiel cumprimento desta Seção.

CAPÍTULO V DOS DEMAIS DIREITOS

Art. 399. As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Município de Itajaí, ficam proibidos, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar proposta, oferta comercial, publicidade ou qualquer outra atividade que vise convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo financeiro de qualquer natureza através de ligação telefônica, mensagem de texto ou de áudio.

Art. 400. É vedado às instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Município de Itajaí, diretamente ou por terceiros, celebrar contratos de empréstimo financeiro de qualquer natureza através de ligação telefônica, mensagem de texto ou de áudio.

Parágrafo único. Os empréstimos financeiros de que trata o caput deste artigo só poderão ser celebrados mediante assinatura de contrato e apresentação de documento oficial do contratante, não sendo válida qualquer outra forma de autorização.

Art. 401. As instituições financeiras, correspondentes bancários ou sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar serviços de empréstimo financeiro em canal não presencial, desde que observadas as determinações dos artigos deste Capítulo e enviada a tramitação do contrato por correspondência postal ou e-mail.

Art. 402. O descumprimento ao disposto neste Capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 100 (cem) UFM.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-á multa em dobro.

TÍTULO VIII DOS ENFERMOS

CAPÍTULO I DO ACOMPANHAMENTO, HORÁRIO DE VISITAS E ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS ENFERMOS

Art. 403. Fica facultado, em todos os estabelecimentos das redes de saúde municipal e estadual, em funcionamento no Município de Itajaí, o acompanhamento de, pelo menos, um amigo ou parente, a critério do paciente ou da família, durante todo o processo de consulta e observação médico-ambulatorial, desde o início da consulta até a completa definição do seu quadro clínico.

§ 1º O acompanhante a que se refere o caput deste artigo poderá revezar-se com outro.

§ 2º A liberação do acompanhante dar-se-á somente após a efetiva internação do paciente, facultado o acompanhamento deste até a sua colocação em leito hospitalar, se for o caso.

Art. 404. O descumprimento das disposições do artigo anterior sujeitará o infrator à multa pecuniária correspondente a 1.000 (mil) UFIR, duplicada a cada nova ocorrência de infração.

Art. 405. Fica assegurada a permanência de acompanhante ao paciente do Sistema Único de Saúde - SUS, no pronto socorro das unidades hospitalares e nas unidades de pronto atendimento de Itajaí, enquanto o paciente neles permanecer.

Art. 406. O acompanhante que trata o artigo anterior deverá ser maior de 18 (dezoitos) anos e, preferencialmente, ser um membro da família do paciente.

Art. 407. O acompanhante deverá permanecer ao lado do leito do paciente, de forma a não prejudicar o trabalho do profissional ou da utilização de qualquer equipamento ambulatorial ou hospitalar.

Art. 408. Em nenhuma hipótese haverá a intervenção do acompanhante nos procedimentos ambulatoriais ou médicos, bem como, nas orientações médicas ou da enfermagem, sob pena do acompanhante ser retirado do recinto.

Parágrafo único. A substituição do acompanhante, na ocorrência da penalização prevista no caput, deverá observar o disposto no art. 406.

Art. 409. Estando o paciente em situação de dificuldade de se comunicar, poderá o acompanhante contatar o responsável pela enfermagem ou unidade hospitalar, no sentido de buscar auxílio ao paciente.

Art. 410. Nos casos em que o paciente apresentar situações visíveis que impliquem em risco de morte, detectadas ou não por profissional médico, bem como, nos casos de pacientes que apresentem dependência física ou mental, fica assegurada a presença do acompanhante durante todo o período onde o paciente permanecer, observado, contudo, o disposto no art. 407 desta Lei Complementar.

Art. 411. Nas internações em Unidades de Tratamentos Intensivos - UTI ou Centro de Tratamentos Intensivos - CTI, a necessidade e o tempo de permanência do acompanhante serão em conformidade com as normas determinadas pela unidade hospitalar.

Art. 412. O não cumprimento do disposto nos arts. 405 a 411 desta Lei Complementar implicará em multa à unidade hospitalar, por cada infração denunciada à Secretaria Municipal de Saúde, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFM.

Art. 413. A unidade hospitalar deverá afixar cópia dos arts. 405 a 412 desta Lei Complementar nas salas de atendimento, de espera e de consulta, proporcionando desta forma amplo conhecimento e fácil visibilidade aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 414. Fica instituído que o horário de visita aos pacientes internados pelo SUS (Sistema Único de Saúde) nos hospitais instalados no Município de Itajaí será feito diariamente das 13:30 às 14:30 horas e das 19:30 às 20:30 horas.

Parágrafo único. Os horários do Centro de Tratamento Intensivo (CTI) serão na UTI 1, das 14:00 às 14:30 horas e das 20:00 às 20:30 horas, e na UTI 2, das 14:30 às 15:00 horas e das 20:30 às 21:00 horas.

Art. 415. Fica assegurado aos religiosos de todas as crenças o acesso aos hospitais, bem como às demais entidades de internação coletiva relacionadas à saúde, pública ou privada, para prestar assistência religiosa aos internados, desde que de comum acordo com estes ou com seus familiares, no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. A toda pessoa internada nos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo fica assegurado o direito de receber, no mínimo, uma visita semanal de representante da crença religiosa que professe.

Art. 416. Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no artigo anterior deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente da instituição.

Parágrafo único. A instituição deverá disponibilizar, além do horário de visita, horário específico para a assistência religiosa.

Art. 417. O Poder Público deverá incentivar e proporcionar, nos hospitais e entidades de saúde da rede pública municipal, a prestação do serviço de assistência religiosa aos internados.

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS ENFERMOS

Art. 418. Os estabelecimentos particulares, comerciais, de serviços e similares, no Município de Itajaí,

darão atendimento preferencial e prioritário às pessoas em tratamento de neoplasias malignas.

Parágrafo único. Para fazer jus ao atendimento prioritário o paciente deverá apresentar declaração médica que ateste a sua condição.

Art. 419. Os estabelecimentos indicados no artigo anterior deverão dar ampla divulgação do conteúdo em suas dependências.

Art. 420. Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas em Itajaí, obrigados a atender preferencialmente durante todo o horário de expediente pessoas com fibromialgia.

Parágrafo único. As instituições públicas e privadas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas às pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 421. Para fazer jus ao atendimento preferencial o cidadão terá que apresentar aos órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas em Itajaí, a Carteira de Identificação de Pessoas com Fibromialgia, que poderá ser fornecida de forma digital pelo Poder Público.

CAPÍTULO III

DO FORNECIMENTO GRATUITO DE ADOÇANTE DIETÉTICOS AOS PORTADORES DE DIABETES NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE

Art. 422. O Poder Executivo fica autorizado a fornecer adoçante dietético aos portadores de diabetes atendidos nas Unidades de Saúde do Município de Itajaí.

Art. 423. O fornecimento do adoçante dietético deverá ser feito, no mínimo, a cada 60 (sessenta) dias.

Art. 424. O Município fornecerá adoçantes dietéticos com composição de acordo com as especificações do Ministério da Saúde e acompanhado de folheto explicativo.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE COMBATE À OBESIDADE E AO SOBREPESO ITAJAÍ MAIS LEVE

Art. 425. Fica instituída a Política de Combate à Obesidade e ao Sobrepeso Itajaí Mais Leve no âmbito do Município de Itajaí, com a finalidade de implementar ações eficazes de redução de peso, combate à obesidade adulta e infantil e à obesidade mórbida da população itajaiense.

Art. 426. Constituem diretrizes da Política Itajaí Mais Leve:

I - a promoção e o desenvolvimento de programas, projetos e ações de forma intersetorial que efetivem neste Município o direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas;

II - o combate à obesidade infantil na rede escolar;

III - a utilização de locais públicos como parques, escolas e postos de saúde como espaços de implementação da Política;

IV - a promoção de campanhas de conscientização que ofereçam informações básicas, através de materiais informativos e institucionais sobre alimentação adequada;

V - a promoção de campanhas de estímulo ao aleitamento materno, como forma de prevenir tanto a obesidade quanto a desnutrição;

VI - a capacitação do servidor público municipal que trabalha diretamente com a população, tornando-o um agente multiplicador da segurança alimentar e nutricional em sua plenitude;

VII - a implementação de centros de diagnóstico e acompanhamento dos casos de sobrepeso e obesidade, integrados ao Sistema Nacional de Vigilância Alimentar e Nutricional, com o objetivo de subsidiar a intervenção pública das esferas de governo;

VIII - a integração às políticas estadual e nacional de segurança alimentar e de saúde;

IX - a adoção de medidas voltadas ao disciplinamento da publicidade de produtos alimentícios infantis, em parceria com as entidades representativas da área da propaganda, empresas de comunicação, entidades da sociedade civil e do setor produtivo; e

X - o direcionamento especial da política às comunidades que registrem altos índices de pobreza e baixos índices de desenvolvimento econômico e social.

Art. 427. O Município poderá celebrar convênios e parcerias com a União, outros Estados, Municípios e entidades da sociedade civil, visando a consecução dos objetivos da Política Itajaí Mais Leve.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS QUE DISCRIMINAREM PORTADORES DO VÍRUS HIV (AIDS)

Art. 428. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, entidades educacionais, creches, hospitais, clínicas, casas de saúde, associações civis, sejam públicas ou privadas, que, por seus proprietários, prepostos ou representantes, praticarem atos discriminatórios aos portadores do vírus HIV (AIDS), incorrerão em infração administrativa, penalizada pelo Poder Público Municipal, na esfera de sua competência, nos termos deste Capítulo.

Art. 429. Considera-se, para efeitos do artigo anterior, ato discriminatório:

I - a exigência do teste HIV:

- a) para participar de processo de seleção de recursos humanos, visando admissão em empregos;
- b) nos exames admissionais de saúde;
- c) nos exames periódicos de saúde; e
- d) como condição para inscrição em concurso público;

II - a recusa de:

- a) prestar atendimento em instituição de saúde pública ou privada;
- b) receber ingresso, matrícula, inscrição ou proposta de associação em instituições educacionais, creches, clubes recreativos, associações civis, sejam públicos ou privados;
- c) hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar; e
- d) atendimento em bares, restaurantes, confeitarias ou estabelecimento semelhante, em salões de cabeleireiros, barbearias, casas de massagem, casas de diversão, e outros estabelecimentos com a mesma finalidade.

Art. 430. Os estabelecimentos que em seu trabalho diário utilizem instrumentos cortantes que possam causar ferimentos aos funcionários e clientes são obrigados a realizar rotineiramente desinfecção e/ou esterilização dos referidos instrumentos, bem como manter atualizadas as normas de biossegurança.

Parágrafo único. Sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 432 os estabelecimentos que descumprirem o previsto no caput deste artigo.

Art. 431. As infrações previstas nos artigos anteriores serão apuradas em procedimento administrativo pelo órgão municipal competente, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 432. São sanções administrativas aos infratores dos arts. 429 e 430 desta Lei Complementar:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 433. Qualquer cidadão é parte legítima para comunicar às autoridades públicas municipais as infrações aos arts. 429 e 430.

TÍTULO IX OUTRAS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA REPRESSÃO À VIOLÊNCIA

Art. 434. Fica instituído o Programa de Repressão à Violência contra mulheres, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência física ou visual no Município de Itajaí.

Parágrafo único. O programa a que se refere o caput dar-se-á através da obrigatoriedade de notificação por parte de médicos e demais agentes de saúde nos atendimentos onde se verifique a ocorrência de violência praticada contra mulheres, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência física ou visual na rede pública e privada de saúde do Município de Itajaí.

Art. 435. Os médicos e demais agentes de saúde, que em razão de seu ofício constatarem indícios de ocorrência de violência contra mulheres, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência física ou visual, deverão notificar por escrito o fato à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A notificação de que trata este artigo será realizada através de formulário oficial, que será elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo constar do formulário as seguintes informações:

I - nome;

II - idade;

III - profissão, no caso de mulheres ou pessoas idosas;

IV - cor;

V - documento de identificação;

VI - grau de alfabetização;

VII - se é portador de alguma doença crônica ou degenerativa;

VIII - endereço;

IX - entidade pública ou privada que prestou o atendimento;

X - motivo do atendimento realizado, com descrição detalhada dos sintomas e lesões sofridos;

XI - diagnóstico e tratamento efetivado; e

XII - registro de dados de identificação dos agressores.

§ 2º Deverão, no que for possível, constarem dados que permitam a identificação do possível agressor e seu grau de relacionamento ou parentesco com a vítima.

§ 3º As informações para a população terão caráter sigiloso, não sendo divulgados em nenhuma hipótese dados que permitam a identificação da vítima e de seu suposto agressor, salvo repasse das informações às autoridades competentes com o objetivo de instruir os procedimentos penais cabíveis.

Art. 436. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema Municipal de Informações sobre violência praticada contra mulheres, crianças e pessoas idosas que será composto de informações descritas no § 1º do artigo anterior, excluindo-se destas informações o previsto nos incisos I, V e VIII, de forma a preservar a impessoalidade das informações.

Parágrafo único. Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão mensalmente compilados e divulgados por publicação específica.

Art. 437. O descumprimento do disposto no presente Capítulo pelos serviços de saúde implica em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público e sanções de caráter pecuniário às unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Do Embarque e Desembarque

Art. 438. Sem prejuízo do disposto em legislações específicas, são direitos e obrigações no transporte público municipal:

I - crianças e pais com crianças de colo ficam autorizados a embarcar e desembarcar, de preferência com auxílio, por qualquer das portas;

II - sempre que possível, motoristas, cobradores, fiscais e despachantes deverão auxiliar o embarque e o desembarque, por qualquer das portas, e na obtenção de assentos de pessoas idosas, pessoas com dificuldade de locomoção, pessoas com deficiência física e gestantes; e

III - transportar, sem pagamento, crianças de até cinco anos, observadas as disposições legais e regulamentos aplicáveis.

Art. 439. Ficam os passageiros obesos e as gestantes, usuários do transporte coletivo urbano, no âmbito

do Município de Itajaí, dispensados da obrigação de utilizar as catracas dos ônibus, para fins de utilização destes, na forma estabelecida.

Parágrafo único. A dispensa a que se refere o caput deste artigo não desobriga os passageiros obesos e as gestantes do correspondente pagamento da tarifa de ônibus.

Art. 440. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se obeso o passageiro que apresentar, em função de peso, dificuldade para transpor as catracas dos ônibus.

Art. 441. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se gestante aquela que pelo senso comum aparentar sinais notórios de gravidez e, ainda, aquela que em estado inicial de gravidez apresentar atestado médico comprobatório ao cobrador.

Art. 442. Para serem dispensados da obrigação de utilizar as catracas dos ônibus, os passageiros obesos e as gestantes interessados deverão adotar os seguintes procedimentos após embarcarem nos ônibus:

I - comunicar ao motorista ou cobrador que não deseja, em função de sua condição obesa ou gestacional, passar pela catraca;

II - efetuar o pagamento correspondente ao valor da passagem ao motorista ou passar o seu cartão pela catraca, acompanhado sempre pelo motorista, o qual deverá fazer o giro da catraca.

Parágrafo único. Ao receber o pagamento da tarifa de passagem de que se trata o inciso II deste artigo, o motorista deverá, imediatamente após o recebimento do mesmo, e à vista da pessoa obesa ou gestante, girar a catraca sem passageiro, para efeito de cômputo do número efetivo de usuários pagantes.

Art. 443. Não haverá restrições nos ônibus quanto ao número de passageiros obesos ou gestantes beneficiados pelo disposto neste Capítulo, salvo em relação ao número máximo de lotação permitida.

Art. 444. As empresas concessionárias de transporte coletivo do Município deverão afixar nos ônibus placas internas divulgando o direito assegurado.

Art. 445. A não colocação do aviso previsto no artigo anterior implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - em caso de reincidência, multa de 2 (duas) UFM.

Art. 446. Ressalvado o disposto na legislação federal, a presente Lei determina o aumento para 70% (setenta por cento) do número de assentos preferenciais nos ônibus do Município.

Art. 447. Acrescenta-se as mulheres à lista de assentos preferenciais junto de pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Parágrafo único. Os assentos preferenciais previstos no caput deste artigo deverão ser dispostos na parte dianteira do ônibus.

Art. 448. A concessionária de transporte público deverá identificar, em locais de fácil visualização dos passageiros, os espaços destinados à preferência.

Art. 449. Todas as empresas de transportes coletivo e urbano do Município de Itajaí estão dispensadas de obedecer aos lugares de parada obrigatória ou preestabelecidas dos pontos de ônibus, para desembarque de passageiros do sexo feminino, pessoas com deficiência e pessoas idosas no período noturno, das 21h

às 6h, desde que respeitado os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo.

Parágrafo único. O disposto no caput deverá ser divulgado em local de alta visibilidade no espaço interno dos veículos pelas empresas de transporte coletivo.

Seção II

Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem

Art. 450. A empresa de transporte coletivo por ônibus do Município fica obrigada a implantar o Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais objetivando a melhoria no tratamento dispensado às pessoas idosas e pessoas com deficiência na prestação de seus serviços.

Art. 451. O referido programa deverá contemplar, no mínimo, um curso por ano a cada funcionário das categorias referidas no artigo anterior além do curso de treinamento inicial, que deverá ocorrer por ocasião da admissão do funcionário.

Art. 452. Ao final de cada curso deverá ser fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia deverá permanecer no seu prontuário, à disposição da fiscalização.

Art. 453. A empresa deverá remeter cópia de seu Programa à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 454. A inobservância do disposto nesta Seção implicará na aplicação de uma multa equivalente a meio salário mínimo à empresa por funcionário não submetido ao Programa previsto nesta Seção.

CAPÍTULO III

OUTRAS PREFERÊNCIAS E PRIORIDADES

Seção I

Do Embarque e Desembarque em Elevadores

Art. 455. Fica estabelecida às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, às gestantes, às pessoas idosas e às pessoas acompanhadas de crianças de colo ou com carrinhos de bebê, a preferência no embarque e desembarque em elevadores de uso coletivo dos imóveis situados no Município.

Parágrafo único. Deverá ser afixado junto à porta dos elevadores, em local visível e em letras legíveis, aviso sobre o embarque e desembarque preferencial disposto no caput deste artigo.

Seção II

Do Atendimento Prioritário em Estabelecimentos

Art. 456. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares de Itajaí darão atendimento preferencial e prioritário às gestantes, pais com criança de colo, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

§ 1º A preferência e a prioridade estabelecidas no caput compreendem a não-sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º No caso de serviços bancários, o direito assegurado nesta Seção aplica-se indistintamente a clientes ou não da agência bancária.

Art. 457. Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: GESTANTES, PAIS COM CRIANÇAS DE COLO, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL.

Art. 458. A fiscalização do disposto nesta Seção será realizada pela Procuradoria de Defesa do Consumidor e o descumprimento sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 459. Será gratuita aos cidadãos itajaienses, residentes e domiciliados neste Município, a realização de laqueadura tubária e vasectomia, nas condições e critérios a serem fixados em regulamentação pelo Poder Executivo, em hospitais e maternidades do Sistema Municipal de Saúde conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com o previsto na legislação federal.

§ 1º A remuneração médico-hospitalar terá seus valores fixados pelo Poder Executivo, através de regulamento.

§ 2º O Município por meio de convênios realizados com entidades públicas e, em caráter complementar, com a iniciativa privada, executará os serviços médico-hospitalares instituídos neste Capítulo.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 460. Na hipótese da existência de decreto regulamentador de matérias afetas às pessoas com vulnerabilidades, define-se que onde houver menção ao número das leis ora revogadas, passa-se a aplicar automaticamente a vinculação a esta Lei Complementar consolidadora.

Art. 461. Registra-se que permanecem atreladas à presente consolidação as matérias, em forma de anexo, que acompanhavam as Leis Municipais nº 5.542/2010 e de nº 6.105/2012, nesta revogadas, sendo os Anexos I e II sobre o programa Fila Única da rede municipal de ensino e o Anexo III que versa sobre o Plano de Promoção da Igualdade Racial, respectivamente.

Art. 462. Ficam revogadas as Leis e os dispositivos legais seguintes: Lei nº 513, de 18 de julho de 1963; Lei nº 2662, de 08 de outubro de 1991; Lei nº 3.331, de 13 de novembro de 1998; Lei nº 3.341, de 26 de novembro de 1998; Lei nº 4.040, de 25 de fevereiro de 2004; Lei nº 4.357, de 29 de junho de 2005; Lei nº 3.665, de 27 de novembro de 2001; Lei nº 3.612, de 21 de maio de 2001; Lei nº 4.143, de 16 de agosto de 2004; Lei nº 3.353, de 16 de dezembro de 1998; Lei nº 5.800, de 19 de julho de 2011; Lei nº 3.392, de 28 de abril de 1999; Lei nº 2.929, de 20 de setembro de 1994; Lei nº 2.831, de 21 de setembro de 1993; Lei nº 3.411, de 22 de junho de 1999; Lei nº 3.470, de 17 de dezembro de 1999; Lei nº 3.168, de 22 de abril de 1997; Lei nº 4.768, de 18 de abril de 2007; Lei nº 4.707, de 22 de dezembro de 2006; Lei nº 4.788, de 07 de maio de 2007; Lei nº 4.672, de 24 de novembro de 2006; Lei nº 4.344, de 24 de junho de 2005; Lei nº 4.828, de 19 de junho de 2007; Lei nº 4.826, de 19 de junho de 2007; Lei nº 5.826, de 18 de agosto de 2011; Lei nº 4.535, de 11 de abril de 2006; Lei nº 4.509, de 22 de dezembro de 2005; Lei nº 6.823, de 11 de dezembro de 2017; Lei nº 5.026, de 22 de fevereiro de 2008; Lei nº 5.044, de 14 de março de 2008; Lei nº 5.054, de 2 de abril de 2008; Lei nº 5.046, de 14 de março de 2008; Lei nº 5.095, de 29 de abril de 2008; Lei nº 5.098, de 2 de maio de 2008; Lei nº 5.109, de 29 de maio de 2008; Lei nº 5.151, de 8 de julho

de 2008; Lei nº 5.193, de 17 de outubro de 2008; Lei nº 5.211, de 11 de dezembro de 2008; Lei nº 5.229, de 22 de dezembro de 2008; Lei nº 5.223, de 25 de fevereiro de 2009; Lei nº 5.242, de 25 de fevereiro de 2009; Lei nº 5.243, de 25 de fevereiro de 2009; Lei nº 5.313, de 30 de junho de 2009; Lei nº 5.322, de 6 de julho de 2009; Lei nº 5.336, de 6 de agosto de 2009; Lei nº 5.365, de 17 de setembro de 2009; Lei nº 5.375, de 7 de outubro de 2009; Lei nº 5.376, de 13 de outubro de 2009; Lei nº 5.377, de 13 de outubro de 2009; Lei nº 5.398, de 11 de novembro de 2009; Lei nº 5.477, de 6 de abril de 2010; Lei nº 5.518, de 20 de maio de 2010; Lei nº 5.529, de 9 de junho de 2010; Lei nº 5.542, de 28 de junho de 2010; Lei nº 5.549, de 8 de julho de 2010; Lei nº 5.575, de 19 de julho de 2010; Lei nº 5.591, de 20 de setembro de 2010; Lei nº 5.624, de 16 de novembro de 2010; Lei nº 5.706, de 13 de abril de 2011; Lei nº 5.731, de 11 de maio de 2011; Lei nº 5.800, de 19 de julho de 2011; Lei nº 5.826, de 18 de agosto de 2011; Lei nº 5.852, de 15 de setembro de 2011; Lei nº 5.853, de 16 de setembro de 2011; Lei nº 5.913, de 24 de outubro de 2011; Lei nº 6.105, de 2 de abril de 2012; Lei nº 6.139, de 22 de maio de 2012; Lei nº 6.157, de 29 de junho de 2012; Lei nº 6.208, de 22 de novembro de 2012; Lei nº 6.219, de 11 de dezembro de 2012; Lei nº 6.234, de 27 de dezembro de 2012; Lei nº 6.275, de 15 de abril de 2013; Lei nº 6.879, de 02 de maio de 2018; Lei nº 6.807, de 31 de outubro de 2017; Lei nº 6.821, de 1º de dezembro de 2017; Lei nº 6.831, de 14 de dezembro de 2017; Lei nº 6.850, de 21 de dezembro de 2017; Lei nº 6.851, de 21 de dezembro de 2017; Lei nº 6.896, de 12 de junho de 2018; Lei nº 6.843, de 14 de dezembro de 2017; Lei nº 6.848, de 18 de dezembro de 2017; Lei nº 6.823, de 11 de dezembro de 2017; Lei nº 6.828, de 14 de dezembro de 2017; Lei nº 6.735, de 21 de setembro de 2016; Lei nº 6.742, de 10 de novembro de 2016; Lei nº 6.778, de 20 de julho de 2017; Lei nº 6.796, de 11 de outubro de 2017; Lei nº 6.773, de 17 de julho de 2017; Lei nº 6.701, de 24 de fevereiro de 2016; Lei nº 6.733, de 08 de setembro de 2016; Lei nº 6.787, de 04 de setembro de 2017; Lei nº 6.774, de 17 de julho de 2017; Lei nº 6.795, de 11 de outubro de 2017; Lei nº 6.482, de 19 de fevereiro de 2014; Lei nº 6.419, de 04 de novembro de 2013; Lei nº 6.514, de 11 de abril de 2014; Lei nº 6.591, de 30 de setembro de 2014; Lei nº 6.324, de 20 de maio de 2013; Lei nº 6.312, de 02 de maio de 2013; Lei nº 6.911, de 09 de julho de 2018; Lei nº 6.988, de 21 de dezembro de 2018; Lei nº 6.996, de 27 de dezembro de 2018; Lei nº 6.912, de 12 de julho de 2018; Lei nº 6.970, de 03 de dezembro de 2018; Lei nº 6.938, de 13 de setembro de 2018; Lei nº 6.688, de 05 de novembro de 2015; Lei nº 6.682, de 28 de setembro de 2015; Lei nº 7.005, de 07 de março de 2019; Lei nº 7.017, de 15 de abril de 2019; Lei nº 7.031, de 03 de julho de 2019; Lei nº 7.033, de 10 de julho de 2019; Lei nº 7.051, de 15 de agosto de 2019; Lei nº 7.055, de 29 de agosto de 2019; Lei nº 7.061, de 04 de outubro de 2019; Lei nº 7.145, de 19 de maio de 2020; Lei nº 7.289, de 17 de junho de 2021; Lei nº 7.310, de 20 de setembro de 2021; Lei nº 7.378, de 18 de março de 2022; Lei nº 7.411, de 30 de junho de 2022; Lei nº 7.413, de 1º de julho de 2022; Lei nº 7.431, de 23 de setembro de 2022; Lei nº 7.471, de 08 de março de 2023.

Art. 463. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Itajaí, 06 de novembro de 2023.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito Municipal

GASPAR LAUS

Procurador-Geral do Município

Publicado no Jornal do Município Nº 273814/11/2023 Página 25-63

Date=20240508T204322Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-complementar-441-2023-itajai-sc-1.rar&X-Amz-Signature=50f7bf803f94f4ae8177e4daf25acdfbae15af903c0f9be0d01e117df7055d)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/11/2023